

**Universidade Federal do Rio Grande do Sul**

**ARTHUR BALDAZZARE COSTA**

**A Tributação Exclusiva e Definitiva pelo Imposto sobre a Renda em Aplicações  
Financeiras**

**Porto Alegre**

**2010**

**ARTHUR BALDAZZARE COSTA**

**A Tributação Exclusiva e Definitiva pelo Imposto sobre a Renda em Aplicações  
Financeiras**

Trabalho de conclusão do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais apresentado ao Departamento de Direito Econômico e do Trabalho, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS – como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Igor Danilevich

**Porto Alegre**

**2010**

## **A Tributação Exclusiva e Definitiva pelo Imposto sobre a Renda em Aplicações Financeiras**

Trabalho de conclusão do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais apresentado ao Departamento de Direito Econômico e do Trabalho, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS – como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel.

Porto Alegre, 2 de dezembro de 2010.

Conceito atribuído: \_\_\_\_\_

### **Banca Examinadora**

---

Prof. Igor Danilevicz – Orientador

---

Prof. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano

---

Prof. Humberto Bergmann Ávila

## RESUMO

Este trabalho propõe-se ao estudo da tributação exclusiva e definitiva pelo imposto sobre a renda em aplicações financeiras. Partindo-se de uma abordagem histórica da evolução do tributo, estuda-se a experiência brasileira, seguida da investigação dos pressupostos da tributação pelo imposto sobre a renda. São examinados os princípios e critérios que informam a tributação, para que ao fim, sejam analisadas algumas decisões judiciais que enfrentaram o tema da tributação exclusiva e definitiva pelo imposto sobre a renda em aplicações financeiras.

**Palavras-chave:** Imposto Sobre a Renda. Tributação Exclusiva. Tributação Definitiva. Universalidade. Generalidade. Princípio da Capacidade Contributiva. Rendimentos de Aplicações Financeiras. Direito Tributário.

## ABSTRACT

This essay aims to study the also called “final and exclusive” mode of taxation employed in Brazilian personal income tax of financial investments. Taking the history of income tax as starting point, this work inquires the Brazilian experience in the field, followed by a detailed investigation of some assumptions for taxation taken under the Brazilian legal system. In order to check the consistency of this framework of taxation under the researched standards, some principles and criteria set in place in Brazilian law for the matter are examined. The goal is to determine whether the framework of taxation of financial investments matches the aforementioned principles and criteria. At the end of the investigation, some court rulings dealing with the subject are explored.

**Keywords:** Income tax. Financial investments. Brazilian law. Tax deductions.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>PARTE I – PRESSUPOSTOS DA TRIBUTAÇÃO PELO IMPOSTO SOBRE A RENDA</b> .....	<b>10</b>
1. A ORIGEM E A COMPETÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA.....	10
1.2. Aspectos históricos .....	10
1.2. Competência tributária do IR.....	13
2. O FATO GERADOR DO IMPOSTO SOBRE A RENDA.....	18
2.1. Aquisição de disponibilidade .....	20
2.2. Disponibilidade econômica ou jurídica .....	22
2.3. Renda.....	24
3. PRINCÍPIOS E CRITÉRIOS DA TRIBUTAÇÃO PELO IR.....	30
3.1. Do princípio da capacidade contributiva.....	30
3.2. O critério da generalidade.....	34
3.3. O critério da universalidade.....	36
3.4. Do princípio da isonomia .....	40
<b>PARTE II – O IMPOSTO SOBRE A RENDA NO TEMPO</b> .....	<b>42</b>
1. DA DINÂMICA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA.....	42
1.1. Fato gerador complexo .....	42
1.2. O sistema de bases correntes e as antecipações do tributo.....	44
1.3. O período de apuração.....	48
1.4. A apuração anual.....	50
2. O TESTE DE VALIDADE DA NORMA QUE INSTITUI A TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA E DEFINITIVA DO IR .....	51
2.1. A descrição do teste.....	51
2.2. A discussão nos tribunais no período de 1993 a 1995.....	52
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>63</b>
<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	<b>65</b>

## INTRODUÇÃO

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza no uso comum da linguagem e até mesmo na redação legislativa oficial é muitas vezes designado como simplesmente imposto de renda ou IR. Trata-se de imposto de grande importância para a União Federal, pois cumpre tanto a função arrecadativa, quanto função extrafiscal. Do ponto de vista dos contribuintes a exação ganha relevo, na medida em que consome quantidade significativa de recursos, tanto no caso de pessoas físicas, quanto jurídicas.

O imposto sobre a renda, além de ter função arrecadativa, também serve como instrumento de intervenção do poder público no domínio econômico, seja, com a utilização de alíquotas diferenciadas, ou mesmo isenções, para determinadas atividades. Também não se desconhece a sua função extrafiscal, como instrumento de redistribuição de riquezas, tanto entre regiões do país, por se tratar de tributo de competência da União Federal, quanto entre pessoas.

Não há dúvida de que a legislação do IR é das mais complexas e das mais dinâmicas, com alterações legislativas quase que incessantes. O imposto possui disposições em diversas fontes, a iniciar pela Constituição Federal, passando pelo Código Tributário Nacional, e em diversas leis esparsas, assim como em seu regulamento e em inúmeras instruções normativas, que regem pormenorizadamente sua incidência, forma de recolhimento e obrigações acessórias. É, talvez, o tributo mais popularmente conhecido, em razão da sistemática de ajustes, que exige de todos declarações periódicas de renda, até mesmo de pessoas isentas. Desde a sua instituição, até os dias de hoje já teve várias roupagens jurídicas, desde as mais simples, que chegam a se confundir com imposto sobre patrimônio, até as mais complexas, como por exemplo quando se implementou a utilização do sistema de bases correntes, instituída pela Lei 7.713/88. A tendência atual é a da simplificação na sua forma de apuração, declaração e recolhimento. A simplificação excessiva do imposto, contudo, acaba por trazer prejuízo à necessária característica da pessoalidade. As alterações legislativas recentes, mais significativas surgiram com a edição da Lei 9.430/96, que introduziu, para as pessoas jurídicas, regimes e períodos distintos de apuração e recolhimento.

Este estudo tem por finalidade examinar a validade da norma que estipula a tributação definitiva pelo imposto sobre a renda (IR), incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras, contida no artigo 76, inciso II, da Lei 8.981/95 (“*O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre ganhos líquidos mensais, será: II – definitivo, no caso de pessoa jurídica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real, inclusive isenta, e de pessoa física*”). Para tanto, propõe-se, na primeira parte, a obtenção de subsídios que irão amparar a tese de invalidade da referida norma no ordenamento jurídico, a ser desenvolvida na segunda parte do trabalho. O problema desenvolve-se a partir do confronto da norma com os preceitos constitucionais envolvidos. Isso será realizado a partir do cotejo da norma do artigo 76, II da Lei 8.981/95, com conceitos-chave do sistema tributário nacional, em especial o princípio da capacidade contributiva, o princípio da igualdade tributária, o conceito de renda, a periodicidade de apuração do imposto sobre a renda e os critérios da universalidade e da generalidade. Ao fim da segunda parte, serão examinadas algumas decisões judiciais que tiveram por objeto controvérsia iniciada na década de 1990, envolvendo pessoas jurídicas, análoga ao problema ainda enfrentado por nos dias de hoje.

## PARTE I – PRESSUPOSTOS DA TRIBUTAÇÃO PELO IMPOSTO SOBRE A RENDA

### 1. A ORIGEM E A COMPETÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

#### 1.2. Aspectos históricos

A instituição do imposto sobre a renda é historicamente recente e está relacionada ao renascimento comercial e ao ressurgimento da utilização de um meio circulante – moeda, naquele período, para intermediação de trocas econômicas. Os primeiros registros de um imposto com características assemelhadas ao que se conhece nos dias de hoje remonta ao século XV, na Itália renascentista. Tratava-se de espécie primitiva de tributação, por meio da qual a arrecadação era feita eminentemente sobre o patrimônio de pessoas físicas, e não sobre renda, sendo esta última, utilizada apenas como parâmetro para se aferir o primeiro. A esse respeito, veja-se excerto da História do Imposto de Renda, publicada no site da Receita Federal:

O surgimento do imposto de renda foi relativamente tarde no desenvolvimento dos povos. O sistema econômico de trocas de produtos ou serviços por outros produtos ou serviços dificultava a medição da renda. Com a criação da moeda, houve uma unidade para determinar o acréscimo do patrimônio das pessoas, possibilitando determinar a renda e tributá-la. Em vez de a riqueza ser avaliada apenas pelos bens que o indivíduo possuía, pôde ser medida pelo produto desses bens, isto é, pela renda.

(...)

No século XV, em Florença, instituiu-se a Decima Scalata, decima uma denominação que se dava aos impostos e scalata, gradual, progressivo. O imposto, porém, não era sobre a renda, mas sobre a capitalização. A renda servia de índice para apurar o tributo, de forma que, pela renda auferida, obtinha-se o patrimônio necessário para produzi-la. Chegou a ter características de progressividade. A decima scalata não teve longa duração.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Receita Federal do Brasil. *História do Imposto de Renda*. Disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/Memoria/irpf/default.asp>. Acessado em 15/11/2010.

Ricardo Lobo Torres identifica a instituição do imposto sobre a renda, com a criação daquilo que denomina de Estado Fiscal<sup>2</sup>. O referido autor associa a origem do Estado Fiscal à criação do Estado Moderno, marco histórico em que o estado passa a ser financiado por tributos instituídos e coletados dos cidadãos em caráter universal<sup>3</sup>, ao contrário do que acontecia no regime anterior, em que a obtenção de recursos estatais provinha quase que exclusivamente de frutos do seu próprio patrimônio<sup>4</sup>.

O mesmo autor identifica os primeiros ensaios da implantação desta espécie de exação nos Estados Unidos, já no século XIX, com a implantação de um imposto sobre os salários. Posteriormente, tal tributação expandiu-se, de modo a abranger todo tipo de rendimentos. A esse propósito, destaca-se o seguinte trecho de sua obra:

O imposto de renda é criação do Estado Fiscal. As primeiras tentativas de implantá-lo datam do final do século XVIII, na Inglaterra, mas só vingou no século XIX. Nos Estados Unidos, retardou-se a adoção do tributo sobre a renda, sendo necessária a elaboração de emenda constitucional – a 16ª, de 1913 – que autorizasse, modificando a orientação jurisprudencial.<sup>5</sup>

No Brasil, o nascimento do primitivo imposto se dá com a Lei Orçamentária nº 317, de 1843, a qual, em seu artigo 23 estabelecia uma espécie de tributação na fonte progressiva sobre vencimentos percebidos dos cofres públicos. Isso é o que se compreende da História do Imposto de Renda, publicada no site da Receita Federal do Brasil, no trecho transcrito a seguir:

A primeira disposição no Brasil sobre o imposto de renda, não especificamente com este nome, surgiu no início do segundo reinado com a Lei nº 317 de 21 de outubro de 1843, que fixou a despesa e orçou a receita para os exercícios de 1843-1844 e 1844-1845. O artigo 23 estabeleceu um imposto progressivo sobre os vencimentos percebidos pelos cofres públicos e vigorou por dois anos.

---

<sup>2</sup> TORRES, Ricardo Lobo, *Curso de Direito Financeiro e Tributário*, 16ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 6.

<sup>3</sup> TORRES, R. Idem. p. 7.

<sup>4</sup> TORRES, R. Idem. p. 9

<sup>5</sup> TORRES, R. Idem. p. 325

Assemelhava-se a uma tributação exclusiva na fonte.

O imposto sobre a renda (IR), o mais famoso tributo brasileiro, ultrapassou, em 2009, a marca dos 85 anos: embora criado pela Lei orçamentária 4.625, de 31.12.1922, só passou a ser efetivamente exigido a partir de 1924, com as alterações introduzidas pela Lei orçamentária 4.783, de 31.12.1923.

Várias tinham sido as tentativas de instituí-lo, entre nós. Já em 1867, durante o Segundo Império, Francisco de Montezuma, o Visconde de Jequitinhonha, conselheiro de D. Pedro II, fazia praça que, embora ningu[em goste de contribuir com somas de dinheiro para a manutenção do Estado, havia boas possibilidades de o IR vingar, pois acreditava que “entre nós, há muita gente que antes quer parecer que é rica, do que confessar que é pobre.

Desconhecemos se o bom do Visconde tinha, ou não, razão. O fato é que o IR acabou consolidando-se em nosso país e, cobrado das pessoas físicas e jurídicas, é responsável por significativa parte da arrecadação federal.<sup>6</sup>

Já no regime da Constituição da República, de 1988 adota-se, com a edição da Lei 7.713/88 a tributação pelo sistema de bases correntes, inclusive para pessoas jurídicas, sistema segundo o qual o imposto é devido a medida em que os ganhos são auferidos.

---

<sup>6</sup> RECEITA FEDERAL DO BRASIL. História do Imposto de Renda, Disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/Memoria/irpf/default.asp>. Acessado em 15/11/2010.

## 1.2. Competência tributária do IR

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição da República desempenha papel fundamental em matéria tributária, seja por estabelecer normas protetivas do contribuinte, frente ao poder de tributar estatal, seja pelo grau de detalhamento em que enuncia normas de direito tributário. A esse propósito Sacha Navarro Coelho captura com precisão tal peculiaridade de nosso ordenamento jurídico, no trecho transcrito a seguir:

A Constituição Federal é a fonte direta por excelência do direito tributário, no Brasil. Nela há extenso rol de disposições que, sem necessidade de *interpositio* da legislação ordinária, regulam a ação estatal de exigir tributos. É o caso das que cuidam de direitos subjetivos e garantias fundamentais dos contribuintes, que efetivamente, “têm aplicação imediata” (art. 5º da CF), não carecendo, pois, de regulamentação para além da prevista na própria Lei Fundamental do Estado. Esta característica de nosso sistema constitucional tributário foi muito bem captada por Sacha Navarro Coelho, verbis: “O Brasil (...) inundou a Consituição com princípios e regras atinentes ao direito tributário. Somos, indubitavelmente, o país cuja Constituição é mais extensa e minuciosa em matéria de tributação. Este cariz, tão nosso, nos conduz a três importantes conclusões: primus – os fundamentos do direito tributário estão enraizados na Constituição, de onde se projetam altaneiros sobre as ordens jurídicas parciais da União, dos Estados e dos Municípios; Secundus – o direito tributário posto na Constituição deve, antes de tudo, merecer as primícias dos juristas e dos operadores do direito, porquanto é o texto fundamnte da ordem jurídico-tributária; Teritus – as doutrinas foraneas devem ser recebidas com cautela, tendo em vista as diversidades consitucionais.”<sup>7</sup>

A Constituição define normas de competência tributária, segundo as quais, o legislador de cada pessoa política poderá criar tributos, sem ultrapassar a autorização política determinada no próprio texto constitucional. A regra-matriz do imposto sobre a renda na Constituição é norma segundo a qual o ente político recebe autorização para instituir o tributo. Na regra de competência constitucional

---

<sup>7</sup> COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de Direito Tributário Brasileiro*, 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense. p. 47-48.

estão definidos conceitos possíveis para a criação do tributo, a partir de lei a ser editada por cada ente federativo. A norma constitucional em matéria tributária é interpretada como aquela que determina o que poderá vir se constituir na espécie tributária, em seus aspectos quantitativos (alíquotas e base de cálculo), pessoal (sujeitos ativo e passivo), bem como o que poderá a ser a hipótese de incidência. A esse respeito, segundo a lição de Roque Antonio Carazza:

(...) a Constituição Brasileira, ao discriminar as competências tributárias, traçou a regra-matriz de incidência (a norma-padrão, o arquetipo) de cada exação. Noutros falares, apontou a hipótese de incidência possível, o sujeito ativo possível, o sujeito passivo possível, a base de cálculo possível e a alíquota possível das várias espécies e subespécies tributárias. Destacamos que o legislador, ao exercitar qualquer das competências tributárias reservadas a sua pessoa política, deverá ser fiel à regra-matriz de incidência do tributo, pré-traçada na Carta Magna. Absolutamente não pode extravasar este verdadeiro molde constitucional.<sup>8</sup>

A norma de competência do imposto sobre a renda na Constituição está traçada no artigo 153, inciso III e parágrafo 2º, que tem a seguinte redação:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:  
 (...)
   
 III - renda e proventos de qualquer natureza;  
 § 2º - O imposto previsto no inciso III:  
 I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

Segundo tal regramento, a Constituição atribui competência à União para instituir o imposto sobre a renda, determinando, pois, o ente federativo apto a sujeição ativa da espécie tributária. O critério da generalidade explícito no parágrafo segundo do artigo 153 diz respeito à sujeição passiva, ao veicular a idéia de que todo agente na pessoa de quem o fato imponible se concretiza, independentemente de qualquer condição, estará sujeito à tributação pelo imposto sobre a renda. Os critérios da universalidade e da progressividade a que faz referência o mesmo dispositivo dizem respeito à dimensão objetiva do imposto, no que se refere a extensão e modo de apuração de sua base de cálculo (universalidade) e ao

<sup>8</sup> CARRAZZA, Roque Antônio. *Imposto sobre a renda (perfil constitucional e temas específicos)*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 32-33.

dimensionamento de sua alíquota (progressividade), que deve aumentar na medida em que cresce a base de cálculo. Nesse ponto, vale dizer que ao mesmo tempo em que a Constituição autoriza a União a instituir o imposto, sua competência sofre limitação, pois o legislador federal está adstrito às amarras definidas na norma arquetipo de tributação. Em outras palavras, se a União Federal está autorizada, pelo texto constitucional a instituir o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, por outro lado, o mesmo texto constitucional não permite que o legislador a possibilidade venha a instituir o imposto incidente sobre base tributável diversa. Os critérios da generalidade, universalidade e da progressividade, que devem informar a tributação pelo o imposto também vinculam o legislador no momento da instituição do tributo, ao fornecem limites à competência tributária da União Federal, na medida em que afetam diretamente tanto sua dimensão subjetiva, no que diz respeito a abrangência a todos contribuintes, quanto os aspectos objetivos de sua base de cálculo e alíquotas. Isso porque os referidos critérios são parte integrante da regra-matriz e devem ser considerados no momento da definição legislativa, conforme o comando constitucional, sob pena de se descaracterizar o arquetipo normativo autorizador do tributo. A esse propósito, Roque Antonio Carraza observa que:

A União deve, no entanto, respeitar, em tudo e por tudo, a regra matriz constitucional desse tributo, pois do contrário estará exigindo – indevidamente, é claro – um arremedo de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Registramos, desde já, que o dispositivo em exame não deu ao legislador ordinário federal plena liberdade para assestar o imposto contra tudo o que considere renda ou proventos de qualquer natureza. Muito pelo contrário, limitou-se a conferir-lhe a faculdade de, observados os ditames constitucionais, fazê-lo incidir apenas sobre o que, ao lume da Ciência Jurídica, realmente tipifique um destes fatos.<sup>9</sup>

Assim é que se pode dizer que ao mesmo tempo em que a Constituição autoriza a instituição do imposto, ela também vincula o legislador aos conceitos de “renda” e “proventos”, quando da explicitação normativa da base de cálculo do

---

<sup>9</sup> CARRAZZA, Roque Antônio. *Imposto sobre a renda (perfil constitucional e temas específicos)*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 38

imposto. Retira-se, pois, a possibilidade de disposição legislativa diversa, no que diz respeito à determinação do critério quantitativo do imposto sob esse aspecto.

Por outro lado, percebe-se que a Constituição nada acrescenta a respeito da alíquota ou das alíquotas específicas do imposto sobre a renda, o que indica que estas serão definidas em lei ao escrutínio do legislador federal. Isso não significa, contudo, que o ente federado possui plena liberdade para fixar a alíquota que bem entender, pois para tal desiderato, há de observar os demais preceitos constitucionais, mormente no que diz respeito às limitações ao poder de tributar, e em especial, o critério da progressividade.

O critério da universalidade, informador do imposto sobre a renda, estatuído no parágrafo 2º, do artigo 153, ganha relevo para a definição do imposto sobre a renda, na medida em que se relaciona diretamente com o próprio conceito de renda e de proventos. Vale dizer que o critério da universalidade tem importância especial para a definição do fato gerador do imposto sobre a renda, pois a partir de tal concepção, e somente a partir daí, é que se consegue distinguir de modo categórico o conceito de renda do conceito de receita. Isso porque na ausência do critério da universalidade, estaria aberta a possibilidade de tributação “singular” de determinada parcela de “ingressos financeiros”, isto é, de que tal parcela de “ingressos financeiros” fosse tributada sem levar em consideração os demais rendimentos e despesas necessárias à obtenção de rendimentos de um determinado sujeito passivo.

Apenas para ilustrar como a ausência do critério da universalidade desvirtuaria completamente o conceito de renda e o faria confundir com o conceito de receita, toma-se a hipótese extrema em que cada valor em moeda corrente recebido por determinada pessoa seja tributado isoladamente, antecipadamente e de modo definitivo. A hipótese descrita representa o conceito antagônico de tributação pelo critério da universalidade. Nesse caso haveria verdadeira tributação de receita e não da renda, pois como não se observou o critério da universalidade dos rendimentos, cada ingresso foi tributário de modo isolado, ou “singularmente”, sem levar em consideração quaisquer despesas incorridas pelo sujeito passivo para a obtenção do rendimento, o que acaba por significar a tributação da receita e não da renda. Evidentemente ninguém sustentaria tal hipótese como válida, pois se distanciaria ao limite extremo oposto ao conceito de renda. Ocorre que o critério da universalidade, como será visto no decorrer do trabalho não admite uma escala

gradativa de concretização, pois ou ele é observado e o que se tem é a tributação da renda, ou o critério não é observado, e o resultado é tributação de receita.

## 2. O FATO GERADOR DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

O Código Tributário Nacional, estatuído pela Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, com status de lei complementar cumpre a função de estabelecer normas gerais de direito tributário, nos termos do artigo 146 da Constituição. A regra matriz do imposto sobre a renda, no CTN, vem expressa no artigo 43 do Código, com a seguinte redação:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

O fato gerador do imposto sobre a renda está definido, em consonância do com sua diretriz constitucional, como a *aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda*, entendida esta como acréscimo patrimonial. A esse propósito, explica Hugo de Brito Machado:

Tendo em vista o disposto no art. 153, inciso III, da Constituição Federal, e no art. 43 do Código Tributário Nacional, podemos afirmar que o âmbito material de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.<sup>10</sup>

<sup>10</sup> MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 332.

O conceito de renda tem importância especial para a definição do fato gerador, pois esse é o conceito-chave do fato gerador do tributo. A definição do fato gerador do imposto sobre a renda não prescinde de uma elaboração conceitual do alcance e significado do termo “renda”. Faz-se necessário, antes, contudo, determinar o significado das expressões “aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica”, a fim tornar possível a correta interpretação da regra-matriz do imposto no CTN.

## 2.1. Aquisição de disponibilidade

O significado do termo adquirir pressupõe a obtenção de coisa nova, isto é, que não existia anteriormente. Leandro Paulsen e José Eduardo Soares de Melo, a esse propósito, observam que “*aquisição é ato de adquirir, ou seja, de obter, conseguir, passar a ter*”, nos seguintes termos:

Disponibilidade é a qualidade ou estado do que é disponível, do que se pode usar livremente, é a “qualidade dos valores e títulos integrantes do ativo dum comerciante, que podem ser prontamente convertidos em numerário.

Sendo fato gerador do imposto, a “aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza”, não alcança a “mera expectativa de ganho futuro ou em potencial.”<sup>11</sup>

A expressão “acréscimo patrimonial”, do mesmo modo, assim como o termo “aquisição” pressupõe a obtenção de uma grandeza nova, no caso, de um patrimônio novo, isto é de propriedade nova. O termo disponibilidade, portanto, remete à lição clássica de Direito Reais, porquanto se relaciona aos direitos inerentes da propriedade, isto é, aos direitos que o proprietário tem sobre a coisa, de usar, gozar, fruir e em especial, de dispor, segundo a fórmula clássica *ius utendi, fruendi et abutendi re sua, exclusis aliis, quatenus iuris ratio patitur – Digestae, 7, 8, 2, par.*

Dentre os direitos de propriedade, o direito de dispor, ou *ius abutendi*<sup>12</sup>, tem importância especial para a investigação do imposto sobre a renda, pois, como visto, a expressão “disponibilidade jurídica ou econômica” é parte integrante do núcleo do fato gerador do imposto. Nessa ordem de idéias, o direito de dispor, segundo a doutrina civilista, é definido como a faculdade do proprietário de alterar a substância da coisa. A alteração da substância da coisa é compreendida tanto no sentido material, como no sentido jurídico<sup>13</sup>. Percebe-se que o legislador complementar, ao decretar que o fato gerador do imposto sobre a renda abrange a tanto

<sup>11</sup> PAULSEN, Leandro; MELO, José Eduardo Soares de. *Impostos Federais, Estaduais e Municipais*. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 47.

<sup>12</sup> PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p 772.

<sup>13</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direitos Reais*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 183.

disponibilidade econômica, quanto a disponibilidade jurídica, se refere a qualquer um dos dois desdobramentos da concepção civilista de disposição sobre a coisa, pois constitui fato gerador do imposto tanto a sua disponibilidade material (econômica), quanto a sua disponibilidade instrumental (jurídica). Sobre o direito de dispor, na doutrina tradicional, discorrem Cristiano Chaves de Farias e Nelson Roselvald, no seguinte excerto de sua obra:

O direito de dispor é entendido como a faculdade do proprietário de alterar a própria substância da coisa. É a mais ampla forma de concessão de destinação econômica da coisa. A disposição pode ser material ou jurídica. Realmente, ao usar e fruir, o proprietário não se priva da substância da coisa, pois aqueles poderes podem ser destacados em favor de terceiros, sem que seja atingida a condição jurídica do proprietário. A disposição material da coisa é percebida por atos tais como a destruição do bem ou o seu abandono. A outro turno, a disposição jurídica da propriedade poderá ser de caráter total ou parcial. Total, quando o proprietário praticar ato de alienação, importando em mutação subjetiva do direito real; a alienação, a alienação será onerosa (venda) ou gratuita (doação). Nos dois casos, o adquirente sucederá o alienante em todas as faculdades do domínio.<sup>14</sup>

A mesma concepção é adotada, inclusive, na jurisprudência, conforme se percebe no excerto do voto<sup>15</sup> condutor do Juiz Guilherme Couto de Castro, no julgamento da AMS 98.02.1600-5/RS, pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em maio de 1999:

O verbo dispor e a expressão disponibilidade traduzem poder amplo, e no Direito Civil, o poder do proprietário de dispor é referido com alusão à clássica expressão latina *ius abutendi*, ou direito de abusar.

---

<sup>14</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direitos Reais*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 183.

<sup>15</sup> PAULSEN, Leandro, *Direito Tributário Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 772.

## 2.2. Disponibilidade econômica ou jurídica

Ainda sobre a dicotomia entre disponibilidade econômica ou jurídica sobre a renda, a jurisprudência de há muito consolidou-se no sentido de que “a disponibilidade de que trata o artigo 43 do CTN há de ser atual, e não futura”. A disponibilidade econômica é compreendida na possibilidade efetiva de transformação da renda na sua expressão monetária correspondente. A disponibilidade jurídica, por seu turno, é entendida como a possibilidade, a partir de uma adequada instrumentação legal, de traduzir-se na expressão econômica correspondente. Assim, por exemplo, o recebimento de um cheque, embora não seja efetivamente disponibilidade econômica, traduz-se como disponibilidade jurídica, pois o cheque, como ordem de pagamento a vista tem o potencial de ser transformado em disponibilidade econômica, uma vez que aparelha seu beneficiário dos meios legais para que o título seja convertido na expressão monetária correspondente.

José Luiz de Bulhões Pedreira associa a disponibilidade jurídica à idéia de presunção legal, ou mesmo de disponibilidade virtual, que ocorre mesmo antes de sua concretização, mas desde que implementadas as condições necessárias para tanto, conforme se compreende do trecho de sua obra transcrito a seguir:

Disponibilidade jurídica é a presumida por força de lei, que define como fato gerador a aquisição, virtual e não efetiva, do poder de dispor sobre a renda. A disponibilidade é virtual quando já ocorreram todas as condições necessárias para que se torne efetiva. A disponibilidade virtual de renda pressupõe que a pessoa já tenha adquirido o direito ao rendimento e já se tenham verificado todas as demais condições necessárias para que venha a adquirir o poder de dispor da moeda, de modo que as circunstâncias de fato indiquem que ela deverá, a qualquer momento ou em futuro próximo, adquirir efetivamente a disponibilidade da moeda. Em alguns casos, todavia, a disponibilidade virtual pode existir antes mesmo da aquisição do direito à renda, se já ocorreram todos os fatos que são condições necessárias para que a pessoa jurídica venha a obter tanto o direito ao rendimento quanto o poder de dispor de moeda.<sup>16</sup>

---

<sup>16</sup> PEDREIRA, José Luiz de Bulhões. *Imposto de Renda*. Rio de Janeiro. p. 194

A esse propósito, Ricardo Mariz de Oliveira afirma que:

A aquisição da disponibilidade jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza consiste no acréscimo de patrimônio cuja causa eficiente e produtora seja regulada pelo direito, e ocorre no momento em que esteja definitivamente constituída de acordo com o direito aplicável.

A aquisição de disponibilidade econômica de proventos de qualquer natureza consiste no acréscimo de patrimônio cuja causa eficiente e produtora seja uma situação de fato, e ocorre no momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a produzir efeito.<sup>17</sup>

---

<sup>17</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz. *O fato gerador do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza* in Caderno de Pesquisas Tributárias, 1986. v. 11. São Paulo: Resenha Tributária.

### 2.3. Renda

Uma vez definido o alcance da expressão “*aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica*”, passa-se ao exame do conceito de “renda”, o que completa o estudo sobre o fato gerador do imposto. Nesse passo, tendo sido identificada a regra-matriz do imposto, é necessário preencher o conteúdo do conceito de “renda”, pois este acabará por substantivar o fato gerador da exação, quanto sua base de cálculo.

A primeira indagação que se põe é se o conceito de renda prescinde de norma ulterior para o seu preenchimento, podendo ser o seu conteúdo extraído a partir do próprio texto constitucional, ou se, pelo contrário, o significado do termo somente ganha completude, a partir da norma infraconstitucional. Nesse ponto, a doutrina se divide. Alguns autores entendem que o conceito de renda está determinado no próprio texto constitucional, enquanto outros filiam-se a tese de que o conceito somente ganha dimensionamento preciso a partir do regramento infraconstitucional. Mesmo sob esta última perspectiva, há que defender, como Gisele Lemke, que o conceito, embora não esteja suficientemente definido na Constituição, encontra naquela “*um amplo balizamento conceitual, em que a renda e os proventos estão submetidos ao princípio geral da capacidade contributiva e aos princípios da generalidade universalidade e progressividade*”. A esse propósito, veja-se a explicação da autora:

A Constituição não define o que seja renda. Tampouco o fazem as leis de caráter nacional (Codigo Civil, Codigo Comercial, por exemplo). O que se encontra na Constituição, na verdade, é um amplo balizamento conceitual, em que a renda e os proventos estão submetidos ao princípio geral da capacidade contributiva, e aos princípios da generalidade, universalidade e progressividade, além de estarem excluídos de seu conceito as situações privilegiadas pelas imunidades. Isso permite, quando muito, afirmar que, de acordo com a Constituição, a renda e os proventos têm contextualmente, um sentido econômico, e deverão representar um ganho, ou uma riqueza nova, pois só assim atenderão ao princípio da capacidade contributiva.<sup>18</sup>

---

<sup>18</sup>LEMKE, Gisele. *Imposto de renda: os conceitos de renda e de disponibilidade econômica e jurídica*. São Paulo: Dialética, 1998, p. 62.

Sobre a divergência doutrinária acerca da delimitação constitucional do conceito de renda e proventos, Luís Cesar Souza de Queiroz identifica claramente as duas correntes doutrinárias, ao consignar, em sua obra, a existência de:

(...) duas grandes vertentes que (num sentido mais extremado) se contrapõem quanto à existência ou não de um conceito constitucional de renda e proventos de qualquer natureza, quais sejam: primeira – considera que a Constituição não definiu o conceito “renda e proventos de qualquer natureza”, pelo que conferiu total liberdade para o legislador infraconstitucional estabelecer tal definição; segunda - entende que existe um conceito de “renda e proventos de qualquer natureza na Constituição, o qual acaba por informar a atuação do legislador complementar e, indiretamente, a do legislador ordinário.<sup>19</sup>

A esse propósito, Roque Antônio Carraza, ao mesmo tempo em que identifica as duas correntes doutrinárias, prontamente se alinha àquela que entende que o conceito de renda já está determinado no próprio texto constitucional, ao afirmar que há apenas uma “*pequena liberdade do legislador ordinário federal para definir renda e proventos de qualquer natureza*”. Isto é o que se compreende da exposição do autor:

Como adiantamos, o legislador federal não possui liberdade para definir renda e proventos de qualquer natureza, para fins de tributação, por meio do imposto específico. Deve apenas refletir o que já está posto, ainda que a traços largos, na Constituição. Laboram em equívoco, pois, os que sustentam que configura renda e proventos de qualquer natureza, tudo quanto a lei assim considera. Para estes estudiosos – que perfilham a chamada teoria da conceituação legalista de renda e dos proventos de qualquer natureza – não há uma noção constitucional nem de renda, nem de proventos de qualquer natureza. A matéria gravitativa, assim, em torno da discricionariedade do legislador, a quem saberia definir, sem maiores peias, a hipótese de incidência do imposto. Com o devido acatamento, ousamos discordar, já que estamos convencidos de que há, sim, uma noção constitucional de renda e proventos de qualquer natureza, que não pode ser desconsiderada (seja

---

<sup>19</sup>QUEIROZ, Luís Cesar Souza de. *Imposto sobre a Renda: requisitos para uma tributação constitucional*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 119.

pelo legislador complementar nacional, seja pelo ordinário federal). Rememoramos que as regras-matrizes de todos os tributos – aí incluído o imposto sobre renda e os proventos de qualquer natureza – estão contidas na Constituição. O legislador infraconstitucional não pode fugir destes arquétipos. Ora, ainda que possamos aceitar que ele possui alguma liberdade para definir renda e proventos de qualquer natureza, o certo é que tal liberdade é sobretudo restrita.<sup>20</sup>

Roque Antônio Carrazza dá amparo à tese de que o conceito de renda não pode ser moldado somente a partir da dicção da lei, tendo em vista o princípio da capacidade contributiva, pois é não dado ao legislador infraconstitucional distanciar-se do preceito, sob pena de malferir os contornos definidos na Constituição, conforme se pode compreender de sua obra, no trecho transcrito a seguir:

Deveras, parece que, dentre os diversos conceitos de renda e proventos de qualquer natureza fornecidos pela Ciência Econômica, pode o legislador ordinário apenas optar por um deles, e, ainda assim, desde que sua escolha permita compatibilizar a incidência com os princípios constitucionais que norteiam tal tributação, máxime o da capacidade contributiva. É que, de acordo com a Constituição, renda e proventos de qualquer natureza devem representar ganhos ou riquezas novas. O contrário não será atendido o princípio da capacidade contributiva. Realmente os conceitos de renda e proventos de qualquer natureza precisam levar em conta, dentre outros princípios, o da capacidade contributiva do sujeito passivo tributário. Por que? Porque o princípio da capacidade contributiva informa a tributação por via impostos (art. 145, par. 1º. Da CF).<sup>21</sup>

Destaca-se o trecho que o autor conclui que renda e proventos de qualquer natureza tem o significado de riqueza nova. Hugo de Brito Machado, por seu turno, entende que o legislador infraconstitucional tem uma liberdade relativa, apenas, para formular o conceito de renda, isto é, não pode definir o conceito de modo totalmente arbitrário, desvinculado do princípio da capacidade contributiva. Isso porque a Constituição, ao atribuir competência tributária à União, o fez de modo condicionado

<sup>20</sup>CARRAZZA, Roque Antônio. *Imposto sobre a renda (perfil constitucional e temas específicos)*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 57.

<sup>21</sup>CARRAZZA, R. *Idem*, p. 57-58.

ao princípio da capacidade contributiva e demais preceitos aplicáveis, os quais oferecem limites, inclusive à própria formulação do conceito de renda. Veja-se a explicação do autor:

A formulação do conceito de renda tem sido feita pelos economistas e financistas. Não há, entretanto, uniformidade de entendimento. Assim, para fugir às questões relacionadas com o conceito de renda, referiu-se a Constituição também a proventos de qualquer natureza.

(...)

Em face das controvérsias a respeito do conceito de renda há quem sustente que o legislador pode livremente fixá-lo o que como tal se deve entender. Assim, porém, não nos parece que seja. Entender que o legislador é inteiramente livre para fixar o conceito de renda e de proventos importa deixar sem qualquer significação o preceito constitucional respectivo. A Constituição, ao atribuir competência tributária à União, alude a renda e proventos. Assim, entender-se que o legislador ordinário pode conceituar livremente essas categorias, implica admitir que esse legislador ordinário pode ampliar ilimitadamente essa atribuição de competências e tal não se pode conceber em um sistema tributário como o brasileiro.

É certo que o legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos fornecido pela economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda ou de proventos.<sup>22</sup>

Após longo e exaustivo estudo sobre a possibilidade de se definir o conceito de renda a partir da Constituição, Luís Cesar Souza de Queiroz, ainda que por fundamentos diversos, acaba por filiar-se a mesma tese, ao definir renda e proventos de qualquer natureza, a partir da idéia de “fatos-acrécimos” e “fatos-decrécimos” patrimoniais, nos seguintes termos:

“(...) é o conceito que está contido em normas constitucionais relativas ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e que designa o acréscimo de valor patrimonial, representativo da obtenção de produto ou de simples aumento no valor do patrimônio, apurado, em certo período de

---

<sup>22</sup> MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 332-333.

tempo, a partir da combinação de todos os fatos que contribuem para o acréscimo de valor do patrimônio (fatos-acrécimos) com certos fatos que, estando relacionados ao atendimento das necessidades vitais básicas ou à preservação da existência, com dignidade, tanto da própria pessoa quanto de sua família, contribuem para o decréscimo de valor do patrimônio (fatos-decrécimos).<sup>23</sup>

A idéia subjacente aos conceitos de fatos-acrécimos e fatos-decrécimos é a de definir a renda como resultado líquido entre as duas grandezas. Note-se que o significado de fatos-decrécimos que contribuem para o decréscimo do valor do patrimônio é definido de modo a não abranger a renda consumida, nos seguintes termos:

Se os fatos-decrécimos estiverem relacionados ao atendimento das necessidades vitais básicas ou à preservação da existência, tanto as próprias quanto as de sua família, com dignidade, então eles se enquadram na classe dos que necessariamente informam o conceito de renda e proventos de qualquer natureza.<sup>24</sup>

Humberto Ávila, a partir de um contrastaste em relação a outras bases econômicas, como por exemplo, patrimônio, capital, faturamento e lucros, do mesmo modo enuncia o conceito de conceito de renda a partir da própria Constituição.<sup>25</sup> Parte de interpretação segundo a qual, se determina, em primeiro lugar, o que não pode ser renda (grandezas já mencionadas), para então chegar ao resultado de que renda é o produto líquido (*receitas menos as despesas necessárias à manutenção da fonte produtora ou da existência digna do contribuinte*) durante um ano.<sup>26</sup> Note-se que na própria conceituação de renda adotada, está determinado o período de apuração de um ano. Essa conclusão está baseada na premissa utilizada por Gisele Lemke, de que “a vinculação do conceito de renda a um período é, portanto, decorrência lógica da teoria do acréscimo patrimonial.”<sup>27</sup>

<sup>23</sup> QUEIROZ, Luís Cesar Souza de. *Imposto sobre a Renda: requisitos para uma tributação constitucional*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 119. p. 239.

<sup>24</sup> QUEIROZ, L. Idem. p. 238.

<sup>25</sup> ÁVILA, Humberto. *Sistema Constitucional Tributário*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 367.

<sup>26</sup> ÁVILA, H. Idem. p. 369.

<sup>27</sup> LEMKE, Gisele. *Imposto de Renda: Os conceitos de renda e de disponibilidade econômica e jurídica*. São Paulo: Dialética, 1998, p. 79.

Nesses termos, pode-se verificar que apesar de algumas variações conceituais, a doutrina examinada identifica no princípio da capacidade contributiva um limite inarredável para a definição do conceito de renda. Nesse sentido, entende-se que o conceito de renda já está delimitado no próprio texto constitucional, na medida em que o legislador não poderá confundir o conceito de renda, com qualquer outro já anteriormente definido, ao mesmo tempo que se vincula ao princípio da capacidade contributiva, não podendo nunca extrapola-lo, no momento da edição da norma legal. Além disso, enfatiza-se que, apesar de algumas sutis divergências sobre a conceituação de renda, que a doutrina, a esse propósito, converge em um ponto, ao tornar clara a idéia de que o conceito de renda não se confunde com o conceito de receita, isto é, de que renda não é todo e qualquer ingresso financeiro. Assim, embora possam surgir divergências quanto a precisa definição do conceito, o certo é que renda não é o mesmo que receita, pois não é qualquer ingresso econômico que pode ser traduzido em acréscimo patrimonial definitivo.

### 3. PRINCÍPIOS E CRITÉRIOS DA TRIBUTAÇÃO PELO IR

#### 3.1. Do princípio da capacidade contributiva

A doutrina dá o rótulo de “*princípio da capacidade contributiva*” ao enunciado do parágrafo 1º do artigo 145 da Constituição: “*sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte*”. Para o propósito deste trabalho, faz-se necessário indagar se há violação ao denominado princípio, no que diz respeito ao problema da tributação pelo imposto sobre a renda nas operações financeiras de renda fixa e variável.

Para melhor elucidar a questão, impõem-se algumas considerações sobre o referido princípio e sua importância no ordenamento. Segundo Humberto Eustáquio Motta Filho, a idéia intrínseca de capacidade contributiva é a de “*simetria positiva entre riqueza e tributação*”<sup>28</sup>. Tal concepção, segundo o autor remonta ao Egito Antigo<sup>29</sup>. Roque Antônio Carrazza revela que a expressão capacidade contributiva foi primeiro utilizada pelo economista alemão Von Lusti e a notoriedade do termo deve-se ao seu emprego na obra *A riqueza das nações*.<sup>30</sup> A Constituição da República utiliza o termo capacidade econômica em vez de capacidade contributiva. A esse propósito, Humberto Eustáquio Motta Filho reflete o pensamento da doutrina mais proeminente, ao entender que tal utilização é imprópria, pois capacidade contributiva e econômica não se confundem. Enquanto que “*capacidade econômica é a aptidão, de ordem genérica, para produzir ou dispor de riqueza*”, coteja o autor, “*a capacidade contributiva denota uma noção jurídico-econômica, manifesta pela determinação da riqueza, que constitui justificção da imposição tributária*”<sup>31</sup>. Percebe-se, deste modo, que a capacidade econômica é pressuposto para capacidade contributiva, isto é, a primeira diz respeito apenas a uma faceta da segunda, conceito mais abrangente, que revela, ao menos, indícios de força econômica. Já a capacidade contributiva reflete mais uma noção jurídico-econômica manifestada na determinação da riqueza, o que vem a constituir “a

<sup>28</sup> MOTA FILHO, Humberto Eustáquio. *Introdução ao princípio da capacidade contributiva*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 35.

<sup>29</sup> MOTA FILHO, H. *Idem*. p. 31.

<sup>30</sup> CARRAZZA, Roque Antônio. *Imposto sobre a Renda (perfil constitucional e temas específicos)*, 3ª ed. São Paulo: Malheiros. p. 113.

<sup>31</sup> MOTA FILHO, H. *Idem*. p. 80.

*justificação da imposição tributária, na medida das forças econômicas dos contribuintes”.*

Segundo Humberto Eustaquio Motta Filho, “as doutrinas mais citadas e criticadas sobre a capacidade contributiva revelam, ao menos, um ponto em comum: a tributação deve-se dar de acordo com a riqueza dos contribuintes”.<sup>32</sup> Alcides Jorge Costa, contudo, é capaz de apontar na doutrina, outras acepções para o enunciado, destacando as seguintes:

De cada um segundo os benefícios que recebe do estado, tanto maiores quanto maiores patrimonio e renda

De cada um segundo os benefícios que recebe do estado, que nao crescam na mesma proporcao de patrimonio e renda

De cada um segundo os beneficios que recebe do estado, iguais para todos

De cada um quantia proporcional ao seu patrimonio e renda, na mesma proporcionalidade aplicada aos demais, como expressao da igualdade do sacrificio

De cada um quantia compativel com o sacrificio da coletividade

De cada um segundo sua capacidade economica.<sup>33</sup>

O princípio da capacidade contributiva estampa a idéia simples de *justiça fiscal*, ou mesmo de que cada pessoa deve contribuir na proporção de sua riqueza. Para o propósito deste trabalho, ganha relevo a observação de Roque Antônio Carrazza, quando afirma que o “*princípio da capacidade contributiva exige que os impostos sejam modulados de acordo com as manifestações objetivas de riqueza dos contribuintes: auferir renda e proventos de qualquer natureza, ter um imóvel, possuir um automóvel, praticar operações mercantis, realizar operações financeiras*”<sup>34</sup>. Fatos que Alfredo Augusto Becker, chama de *fatos-signos presuntivos de riqueza* vale dizer, fatos que, a *priori*, fazem presumir que quem os realiza tem riqueza suficiente para ser tributado.<sup>35</sup>

A expressão “*sempre que possível*”, suscita algumas discussões doutrinárias. Segundo a lição de Hugo de Brito Machado, “*sempre que possível*”,

<sup>32</sup> MOTA FILHO, Humberto Eustáquio. *Introdução ao princípio da capacidade contributiva*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 43

<sup>33</sup> COSTA, Alcides Jorge. *Capacidade contributiva* in *Revista de Direito Tributário*. São Paulo : Revista dos Tribunais ano 15, n. 55 p. 297 1991

<sup>34</sup> CARRAZZA, Roque Antônio, *Imposto sobre a Renda (perfil constitucional e temas específicos)*, 3ª ed. São Paulo: Malheiros. p. 115

<sup>35</sup> BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria Geral do Direito Tributário*. São Paulo: Saraiva, 1963. p. 452.

deve ser interpretado não como uma liberdade do legislador para que aplique o princípio segundo a sua conveniência. Antes pelo contrário, tal compreensão rebaixa o princípio ao nível da legislação infraconstitucional, esvaziando, portanto, o enunciado do preceito constitucional.<sup>36</sup> Conclui o autor que o termo se aplica aos impostos em geral, do mesmo modo em que os demais princípios constitucionais, podendo inclusive sua observância ser objeto de controle perante o Supremo Tribunal Federal.

A expressão “*sempre que possível*”, na doutrina de Humberto Ávila não se refere à possibilidade fática de medir a capacidade econômica do contribuinte. Ao contrário, diz respeito ao caráter pessoal de determinados impostos, como é o caso do imposto sobre a renda. A expressão, portanto, está relacionada a hipótese material de incidência, do imposto, que permite considerações de elementos pessoais. Nesse sentido, veja-se seguinte excerto de sua obra:

Alguns sustentam a tese de que a expressão se refere a possibilidade fática de medir a capacidade econômica. Nesse sentido, seria desnecessária, pois a aplicação de comandos normativos sempre depende de condições ontológicas de aplicabilidade: prescrições comportamentais instituídas por normas jurídicas pressupõem possibilidade fática de aplicação. A expressão sempre que possível seria supérflua.

(...)

A opinião dominante é a de que a expressão “sempre que possível” diz respeito ao caráter pessoal dos impostos. Nessa mesma direção, situam-se atores que sustentam que a expressão se refere aos impostos que permitem a consideração da capacidade econômica dos contribuintes. CARRAZZA explica que os impostos que, segundo os fundamentos constitucionais, podem ser graduados de acordo com a capacidade econômica do contribuinte devem sê-lo. Isso significa que todos os impostos, com exceção do IPI e dos impostos sobre o comércio exterior, devem ser graduados segundo a capacidade econômica dos contribuintes. A expressão sempre que possível significa sempre que a hipótese material de incidência permitir a consideração de elementos pessoais.<sup>37</sup>

<sup>36</sup> MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 45.

<sup>37</sup> ÁVILA, Humberto. *Sistema Constitucional Tributário*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 359.

Segue, portanto, que para a maior parte da doutrina, o enunciado do parágrafo 1º do artigo 145 da Constituição é norma de aplicação imperativa para a tributação pelo IR, uma vez que o imposto assume, sem dúvida, o caráter da pessoalidade. Ainda a propósito do princípio da capacidade contributiva, cumpre destacar que sua aplicação não prescinde de uma análise que leve em consideração aspectos temporais de seu recolhimento e de sua apuração, isto é, a capacidade contributiva depende do período de tributação tomado por referência. Isso porque, um mesmo contribuinte, em um dado instante tem uma capacidade contributiva, e nada impede que essa capacidade contributiva venha a se modificar ao longo do tempo. A repercussão da capacidade contributiva ao longo do tempo será retomada na segunda parte do trabalho, quando se examinará a sistemática de recolhimento e a utilização do “ajuste” como condição de realização do princípio.

### 3.2. O critério da generalidade

O critério da generalidade é um dos quais faz alusão o preceito normativo do art. 153, parágrafo 2º, inciso I da Constituição. Segundo a doutrina de Roque Antônio Carrazza, o critério da generalidade determina a extensão do alcance do imposto no campo da sujeição passiva<sup>38</sup>. Esse é o entendimento adotado também por Leandro Paulsen e José Eduardo Soares de Melo<sup>39</sup> refletido na lição de Luiz Felipe Difini:

Generalidade significa que o tributo deve abranger todos os contribuintes que pratiquem o ato ou estejam em igual relação como o fato descrito na hipótese de incidência.<sup>40</sup>

Para Renato Romeu Renck, o critério da generalidade se presta a vedar a possibilidade de tributação diferenciada, em relação a determinados sujeitos passivos. O mesmo autor aproxima a idéia de igualdade tributária com o critério da generalidade nos seguintes termos:

A generalidade abrange todos os contribuintes não se admitindo qualquer tributação especial. (...) A generalidade, a nosso ver compreende com mais evidência os contribuintes, critério pessoal, que são os sujeitos passivos da relação tributária. Assim, todos os contribuintes devem ser tratados de uma só forma, o que aliás já decorre do próprio princípio da igualdade. Com este fundamento pode-se afirmar que a renda deve ser reconhecida com a observância do critério da generalidade, em que não se admitem classes de contribuintes. Todos, indistintamente, são contribuintes, potenciais, ou de fato, do imposto. Por isso igualmente não se pode admitir classe de patrimônio, nem espécies de renda: todos os ganhos – todo acréscimo novo decorrente do ato de produção de renda – deve ser objeto de tributação respeitado o critério da progressividade.<sup>41</sup>

---

<sup>38</sup> CARRAZZA, Roque Antônio. *Imposto sobre a Renda (perfil constitucional e temas específicos)*, 3ª ed. São Paulo: Malheiros. p. 68.

<sup>39</sup> PAULSEN, Leandro; MELO, José Eduardo Soares de. *Impostos Federais, Estaduais e Municipais*. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 54

<sup>40</sup> DIFINI, Luiz Felipe Silveira. *Manual de Direito Tributário*. São Paulo: Saraiva: 2003, p. 77.

<sup>41</sup> RENCK, Renato Romeu. *Imposto de Renda da Pessoa Jurídica: critérios constitucionais da apuração da base de cálculo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 160

Assim, a expressão “*observado o critério da generalidade*” tem o significado de que todas as pessoas que realizam o fato gerador estarão submetidas à tributação pelo imposto sobre a renda. Evidentemente estão excluídas as pessoas imunes, ante a ausência de autorização constitucional para tributação. O critério da universalidade guarda estreita relação com o princípio da isonomia tributária, estatuído no artigo 150, inciso II da Constituição, eis que o preceito veda o tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente. Como se percebe, o critério da generalidade pode ser entendido como caso particular do princípio da igualdade tributária.

### 3.3. O critério da universalidade

O critério da universalidade é um dos quais a prescrição normativa do art. 153, parágrafo 2º, inciso I da Constituição faz alusão. Segundo a doutrina de Roque Antônio Carrazza, o critério da generalidade determina a extensão da base de cálculo do imposto, isto é, diz respeito ao critério objetivo da hipótese de incidência<sup>42</sup>. Luiz Felipe Difini dá a seguinte interpretação ao enunciado:

(...) universalidade significa incidir o tributo sobre todos os fatos descritos na hipótese de incidência (no caso do imposto de renda, incidir indistintamente sobre diversas espécies de rendimentos). Tais princípios não impedem, todavia, a concessão de isenções objetivas ou subjetivas. Impedem é a exclusão apriorística de determinada categoria de pessoas ou rendimentos do rol dos sujeitos passivos ou dos fatos tributáveis.<sup>43</sup>

Na mesma linha, a doutrina de Leandro Paulsen e José Eduardo Soares de Melo estampa a idéia de que o critério constitucional da universalidade prescreve mandamento segundo o qual a renda do contribuinte deve ser considerada em sua unidade, sem qualquer distinção em razão da origem ou atividade da qual se originou, para efeitos de tributação pelo imposto sobre a renda<sup>44</sup>.

Segundo a lição de Renato Romeu Renck, o critério da universalidade se presta a vedar a possibilidade de tributação diferenciada, em relação a determinadas espécies de rendas. Isso porque, segundo o mesmo autor:

A base calculada, além de ser informada pela generalidade, terá de ter natureza universal. Ser universal é ser total. Logo, de nada adianta apurar a base impositiva dividindo-a em espécies de renda quando, no final, se deve apurar o valor informado pela universalidade. Desta forma, para que a renda seja informada pelo critério da universalidade, os elementos integrados no processo de sua produção devem estar dispostos de forma tal que atendam a esse critério. Ou seja, todos devem ser submetidos à tributação de forma absolutamente igual. Não há

<sup>42</sup> CARRAZZA, Roque Antônio. *Imposto sobre a Renda (perfil constitucional e temas específicos)*, 3ª ed. São Paulo: Malheiros. p. 68.

<sup>43</sup> DIFINI, Luiz Felipe Silveira. *Manual de Direito Tributário*. São Paulo: Saraiva: 2003, p. 77.

<sup>44</sup> PAULSEN, Leandro; MELO, José Eduardo Soares de. *Impostos Federais, Estaduais e Municipais*. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 54

receita diferente de outra, como não há despesa diferente de outra<sup>45</sup>.

A Lei Complementar 104 de 2001, que alterou a redação do parágrafo 1º do artigo 43 do Código Tributário Nacional, reforça a interpretação atribuída ao critério pela doutrina, ao fazer remissão ao próprio enunciado constitucional, nos seguintes termos:

Art. 43, §1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

O critério da universalidade é a prescrição normativa segundo a qual a renda deve ser tributada de modo universal, não podendo haver distinções entre parcelas que a compõe. Essa é a concepção de Leandro Paulsen, conforme se observa no seguinte excerto de sua obra:

A universalidade é critério que diz respeito à extensão da base de cálculo, que deve abranger quaisquer rendas e proventos auferidos pelo contribuinte. Em face do critério constitucional da universalidade, ter-se-ia de considerar a totalidade das rendas do contribuinte como uma unidade, sem estabelecer distinções entre tipos de rendas para efeito de tributação diferenciada.

A distinção apresentada pelo espanhol Lapatza entre impostos reais e pessoais (ver art. 145, parágrafo 1º) ajuda muito à compreensão do critério da universalidade. O que pretendeu o constituinte, determinando que o IR seja informado pelo critério da universalidade, é que o imposto de renda seja um imposto efetivamente pessoal, no sentido que lhe dá Lapatza, sendo, pois, capaz de se prestar a uma maior subjetivação, a uma tributação que observe, no maior grau possível, a capacidade contributiva do sujeito passivo.<sup>46</sup>

---

<sup>45</sup>RENCK, Renato Romeu. *Imposto de Renda da Pessoa Jurídica: critérios constitucionais da apuração da base de cálculo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 160.

<sup>46</sup>PAULSEN, Leandro, *Direito Tributário Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 329.

O preceito tem por finalidade impedir a discriminação da renda em partes, vedando-se tal possibilidade, do ponto de vista de qualquer dos pólos da relação tributária. O critério da universalidade dá fundamento à tese de tributação em bases universais, segundo a qual *“a tributação de todos os rendimentos e ganhos de capital, independentemente de onde foram gerados (em qualquer parte do mundo), isto é, não importa se foram gerados no país ou no exterior devem ser tributados no país onde a pessoa é residente ou onde tem seu domicílio tributário.* Cita-se por exemplo a hipótese de rendimentos auferidos no exterior.

Do mesmo modo em que o critério da universalidade justifica a tributação em bases universais, a interpretação do enunciado deve ser coerente para que também ampare a tributação uniforme de todos os tipos de rendimentos auferidos pelo sujeito passivo<sup>47</sup>. Diga-se, se não é possível ao sujeito passivo furta-se da tributação pelo motivo de que determinada renda tem sua origem em local diverso<sup>48</sup>, por força do enunciado normativo, também não é dado ao sujeito ativo, ou mesmo ao legislador federal estabelecer tratamento tributário pelo imposto sobre a renda mais gravoso, isto é, diferenciado, a determinadas parcelas do rendimento.

Sob esse enfoque, o critério da universalidade que informa a tributação pelo imposto sobre a renda é uma via de mão dupla, pois ao mesmo tempo em que justifica a tributação de todas as rendas de determinado sujeito passivo, deve impedir que tais expressões econômicas venham a ser tributadas de modo diferenciado, em função de sua origem, qualidade ou qualificação. Ao se afirmar que a renda é única, independentemente da sua origem, tipo de atividade ou local de percepção, não se pode afastar consequências daí decorrentes, sob pena de incoerência interpretativa ou mesmo de se esvaziar o próprio conteúdo do enunciado normativo.

Interpretação diversa seria inconsistente com a própria formulação do conceito de renda, nos termos em que definido anteriormente, isto é, do resultado líquido de acréscimos patrimoniais, após as despesas necessárias para manutenção da fonte. Isso porque uma vez aberta a possibilidade de tratamento diferenciado ou “exclusivo” de determinadas parcelas da renda do sujeito passivo, estaria se permitindo que tais rendimentos pudessem vir a não fazer parte do ajuste anual.

---

<sup>47</sup>Para o caso de pessoas físicas, a regra de há muito foi a tributação em bases globais. No caso das pessoas jurídicas, contudo, somente a partir de 1996 é que se adotou essa lógica.

<sup>48</sup>Aspecto espacial do imposto sobre a renda. Critério da extraterritorialidade.

Como será visto no capítulo seguinte tal impedimento traz em si repercussão importante, para a determinação da base de cálculo do imposto, e em consequência, do saldo do imposto a pagar, tendo em vista a técnica de recolhimento de tributação em bases correntes. Dito de outro modo, a inobservância do critério da universalidade, em comunhão com a adoção do sistema de bases correntes abre a possibilidade de que parcelas da renda de um determinado sujeito passivo venham a ser tributadas por ocasião do recebimento do ingresso financeiro, o que se traduziria por tributação de receita e não de renda.

Para evitar tal desvirtuamento, devem, pois, serem considerados, para efeitos da tributação pelo IR a renda de determinado sujeito passivo como um todo, de modo a evitar o erro de fazer incidir a tributação somente sobre rendimentos positivos do contribuinte, sem considerar os gastos necessários para a obtenção de tais rendimentos.

### 3.4. Do princípio da isonomia

O princípio da isonomia ou da igualdade está determinado em vários pontos da Constituição<sup>49</sup>. A primeira referência à igualdade na Constituição diz respeito à igualdade formal, expressa na parte inicial do *caput* do artigo 5º, pois “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*”. Outra referência à idéia de isonomia ou mesmo de tratamento indistinto entre pessoas está contida no inciso III do artigo 19 da Constituição, que impede “*a União criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si*”. Não bastassem tais manifestações amplas do princípio da igualdade, há uma prescrição específica do direito tributário, sobre a vedação de tratamento diferenciado entre contribuintes que se encontram na mesma situação, constante no inciso II do artigo 150, II da Constituição, cuja redação é a seguinte:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

O enunciado transcrito ganha relevo para o propósito deste trabalho, antes de mais nada, porque se constitui de verdadeira “*limitação ao poder de tributar*”, conforme se entende do *caput* do artigo. Sua importância é tal que o enunciado está localizado na seção denominada “*das limitações do poder de tributar*”, posicionando-se em conjunto com outras prescrições como os princípios da legalidade, da anterioridade, as imunidades recíprocas e demais limitações.

No que diz respeito ao conteúdo do enunciado normativo, a doutrina identifica dois significados no mesmo princípio. O primeiro significado que o princípio da igualdade assume é o de que ao legislador não é dada a prerrogativa de aplicar uma mesma lei de modo distinto para contribuintes diferentes. O segundo é do que o legislador não está autorizado a editar leis que dispensem tratamento discriminatório

<sup>49</sup>AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 16ª ed. São Paulo: São Paulo, 2010, p. 157.

injustificável a contribuintes distintos.<sup>50</sup> Sobre os dois sentidos do princípio da isonomia, Humberto Ávila afirma que:

Na perspectiva da sua dimensão enquanto limitação ao poder de tributar, a igualdade qualifica-se preponderantemente do seguinte modo: quanto ao nível em que se situa, caracteriza-se, na feição de princípio e de regra, como uma limitação de primeiro grau, porquanto se encontra no âmbito das normas que serão objeto da aplicação e, na função de postulado, como limitação de segundo grau, já que orienta o aplicador na relação que deve investigar relativamente aos sujeitos, ao critério e à finalidade da diferenciação; quanto ao objeto, qualifica-se como uma limitação positiva de ação e também negativa, na medida em que exige uma atuação do Poder Público para igualar as pessoas (igualdade de chances, ações afirmativas), bem como proíbe a utilização de critérios irrazoáveis de diferenciação ou o tratamento desigual para situações iguais; quanto à forma, revela-se como uma limitação expressa, material e formal, na medida em que, sobre ser expressamente prevista na Constituição Federal (art. 5º e art. 150, II), estabelece tanto o conteúdo quanto a forma da tributação.<sup>51</sup>

O princípio da isonomia no campo do direito tributário está associado ao princípio da capacidade contributiva, sendo este último expressão maior do primeiro. Sobre essa relação, Luciano Amaro, ensina que “*hãõ de ser tratados, pois, com igualdade aqueles que tiverem igual capacidade contributiva e com desigualdade os que revelm riquezas diferentes, e potanto, diferentes capacidades de contribuir*”.<sup>52</sup>

---

<sup>50</sup> PAULSEN, Leandro, Direito Tributário Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 772.

<sup>51</sup> ÁVILA, Humberto. *Sistema Constitucional Tributário*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 335.

<sup>52</sup> AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 16ª ed. São Paulo: São Paulo, 2010, p. 158.

## PARTE II – O IMPOSTO SOBRE A RENDA NO TEMPO

### 1. DA DINÂMICA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

#### 1.1. Fato gerador complexo

A maior parte da doutrina<sup>53 54</sup> adota a formulação proposta por Almicar de Araujo Falcão<sup>55</sup>, segundo a qual os fatos geradores podem ser classificados como complexivos, instantâneos ou continuados, conforme sua manifestação no tempo. Seguindo esse mesmo entendimento, Luciano Amaro afirma que o fato gerador do imposto sobre a renda se realiza ao longo de um período, ao contrário do que ocorre com outros tributos, como o ITBI, em que o fato gerador se dá em um único instante de tempo. É o que se compreende do trecho transcrito a seguir:

(...) um acontecimento que se desenrola ao longo de um lapso de tempo, tal qual uma peça de tetro, em relação à qual não se pode afirmar que ocorra no fim do último ato; ela se completa nesse instante, mas ocorre ao longo do tempo, sendo inegável o relevo das várias situações desenvolvidas durante o espetáculo para a contextura da peça. Assim também uma partida de futebol só termina com o apito final do árbitro, mas ela ocorre ao longo do tempo, sendo indispensável, para definição do resultado, verificar o que aconteceu durante todo o jogo. É certo que a renda e os proventos de qualquer natureza podem ser obtidos, de forma continuada, ao longo de toda a existência da pessoa, quer física, quer jurídica. É igualmente certo, porém, que a União Federal deve atender a seus encargos econômicos, em cada exercício orçamentário. Em razão disso, exige-se, até por uma questão de ordem lógica, que a lei considere o fato impositivo de tributo de tempos em tempos.<sup>56</sup>

<sup>53</sup> Seguem essa orientação Sampário Dória, Alfredo Augusto Becker.

<sup>54</sup> Parte da doutrina nega a própria necessidade de classificação do fato gerador, segundo a sua manifestação no tempo, ao afirmar que todos os fatos geradores são instantâneos. Esse é o posicionamento de Paulo de Barros Carvalho, seguido por Geraldo Ataliba. Segundo Paulo de Barros Carvalho, a inconsistência da classificação da-se porque “se o chamado fato gerador complexo aflora no mundo jurídico, propagando seus efeitos, apenas em determinado instante, é força convirem que, anteriormente àquele momento, não há falar-se em obrigação tributária.

<sup>55</sup> FALCÃO, Amílcar de Araújo. *Fato Gerador da Obrigação Tributária* 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p.126

Tomando-se por referência a concepção que classifica o fato gerador, conforme a sua manifestação temporal, o imposto sobre a renda encaixa-se na classificação de imposto com fato gerador complexo, ou periódico, pois não se dá em um único instante de tempo, antes pelo contrário, somente ocorre ao longo de um lapso temporal. A esse propósito, destaca Leandro Paulsen:

Trata-se de imposto com fato gerador complexo, o que exige a definição legal do momento em que se deva considerar como ocorrido o fato gerador, ou seja, a definição legal do aspecto temporal da hipótese de incidência tributária. Por certo que, dependendo, a verificação da ocorrência do fato gerador, bem como a apuração da base de cálculo, da consideração de todos o conjunto de despesas e receitas do período de apuração (anual ou trimestral), não tem o legislador grande liberdade para estabelecer ficções nesta matéria. Admite-se, contudo, que seja estabelecida a obrigação de o contribuinte antecipar parcelas a medida em que vai percebendo renda.<sup>57</sup>

O imposto aqui examinado possui essa característica, em razão da própria definição do conceito de “renda”. Conforme visto anteriormente, a expressão quantitativa da base de cálculo do tributo está traduzida na idéia de “variação” patrimonial. O termo “variação”, por seu turno, remete à idéia de intervalo de tempo, pois corresponde à idéia de comparação entre dois estados de coisa, em momentos distintos. Sendo assim, não há como se apurar uma variação, sem que se delimite um marco inicial e final, isto é, um intervalo de tempo.<sup>58</sup>

O conceito de renda, conforme definido anteriormente, está fortemente ligado à idéia de variação patrimonial. O termo “variação”, por seu turno, remete ao conceito de intervalo de tempo. A partir daí, percebe-se que o fato gerador do imposto sobre a renda surge somente com o transcurso de tempo. A doutrina classifica os fatos geradores que ocorrem ao longo de um período de tempo como fatos geradores complexivos ou periódicos.

---

<sup>57</sup> PAULSEN, Leandro; MELO, José Eduardo Soares de. *Impostos Federais, Estaduais e Municipais*. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 60.

<sup>58</sup> LEMKE, Gisele. *Imposto de renda: os conceitos de renda e de disponibilidade econômica e jurídica*. São Paulo: Dialética, 1998, p. 62.

## 1.2. O sistema de bases correntes e as antecipações do tributo

### O sistema de bases correntes e as antecipações do tributo

Ainda que o fato gerador do imposto sobre a renda seja complexo, isto é, se verifique tão somente após o transcurso de determinado lapso temporal, no caso das pessoas físicas e de determinadas pessoas jurídicas<sup>59</sup>, o sistema de arrecadação adotado em nosso ordenamento é aquele denominado de sistema de arrecadação por bases correntes, ou de arrecadação por estimativa. Segundo esse sistema, o imposto é devido a medida em que os ganhos vão sendo auferidos. No caso das pessoas físicas, o sistema de bases correntes foi introduzido no ordenamento a partir do art. 2º da Lei 7.713/88 e se mantém nos dias de hoje, com amparo no art. 2º da Lei 8.341/90:

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

Na hipótese das pessoas jurídicas, o sistema tem vigência para aquelas que optarem pelo período de arrecadação anual, nos termos do art. 2º da Lei 9.430/96:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. (Regulamento)

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

---

<sup>59</sup> Pessoas jurídicas que optam por apurar o lucro real por estimativa, de acordo com o art. 2º da Lei 9.430/96.

Nesse ponto, cumpre destacar que o sistema de bases correntes não contraria em nenhum ponto a idéia subjacente à de fato gerador complexivo. Digase, é possível a co-existência do conceito de “fato gerador complexivo”, com o de sistema de bases correntes. Vale dizer, o sistema de bases correntes é mera técnica de arrecadação, conhecida pela sigla em inglês *PAYE (pay as you earn)*<sup>60</sup>. Não há confundir a mera técnica arrecadativa em que consiste o sistema de bases correntes, com o conceito de fato gerador complexivo anteriormente examinado. Isso porque embora o imposto seja devido, “à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos”, a prescrição normativa não afasta a possibilidade de “ajuste”, isto é, de compensação ou mesmo de complementação do pagamento, em momento posterior, no caso de recolhimento antecipado a maior, ou a menor, respectivamente. Isso tudo, conforme se depreende da parte final do artigo 2º da Lei 8.341/90, bem como da interpretação sistemática do diploma legal, que estabelece a possibilidade de ajuste anual, no artigo 9º, nos seguintes termos:

Art. 9º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Assim, a despeito de o fato gerador do imposto somente se realizar ao longo de um período de tempo, pela sistemática vigente, admitem-se antecipações do tributo, pagas em momentos anteriores ao final do período de apuração da base de cálculo. Tais antecipações, portanto, fazem surgir a necessidade de um acerto de contas ao final de cada período, denominado “ajuste”, através do qual se calcula o valor do imposto devido, possibilitando eventuais restituições, no caso de recolhimento a maior ou de pagamento do valor remanescente do imposto devido, na hipótese contrária. No caso do IRPF, tratando-se de imposto anual, a legislação impõe ao contribuinte que realize antecipações mensais do tributo, ao longo do período de apuração, seja através de pagamentos mensais (carnê-leão) ou de retenção na fonte. A esse propósito, Leandro Paulsen diz:

---

<sup>60</sup> SIRENA, Andrea Cristina. *Imposto de renda pessoa física: um paralelo entre os sistemas de tributação dos exercícios 2005 e 1988 e o princípio da capacidade contributiva*. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br>. Acessado em 15/11/2010.

No IRPF, considera-se ocorrido o fato gerador em 31 de dezembro do ano-calendário. Até 30 de abril do subsequente, verifica-se o imposto sobre a renda e proventos efetivamente devido, compensando-se o montante que já foi objeto de adiantamentos mensais (carnê-leão ou retenção), apurando-se, então, o saldo a restituir (em caso de pagamento antecipado a maior) ou pagar (em caso de pagamento antecipado a menor), efetuando-se o recolhimento, se for o caso, à vista ou parceladamente. O prazo para pagamento é o mesmo daquele para cumprimento da obrigação acessória consistente na apresentação da declaração de ajuste e de bens.<sup>61</sup>

Conforme visto anteriormente a técnica adotada de recolhimento do imposto sobre a renda admite a ocorrência de verdadeiras antecipações do tributo. Isso é decorrência direta da sistemática de apuração, pois sendo o imposto devido no momento em que os ganhos são auferidos, ao final do período de apuração, é possível que o montante recolhido tenha sido maior do que o devido.

Nessa ordem de idéias, embora o imposto tenha período de apuração anual é possível que os recolhimentos do imposto sejam realizados em períodos diferentes, pois de regra o contribuinte tem o dever de antecipar o tributo em períodos mensais, ou mesmo na ocorrência de determinadas hipóteses previstas em lei, dependendo do tipo de sujeito passivo, se pessoa física ou jurídica e do tipo de rendimento, conforme será visto a seguir.

Tais pagamentos podem se dar através de retenção na fonte pagadora, no caso de rendimentos de trabalho assalariado, por exemplo, ou mesmo através de recolhimentos realizados por guia própria, pelo próprio sujeito passivo da obrigação tributária, como no caso das pessoas jurídicas em geral e das pessoas físicas que recebem outros tipos de rendimentos (carnê-leão, por exemplo), que não o proveniente de trabalho assalariado<sup>62</sup>. Há que se fazer menção, ainda, às retenções na fonte de tributação incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras. Em todos os casos elencados, trata-se de verdadeira antecipação do imposto em favor

---

<sup>61</sup> PAULSEN, Leandro; MELO, José Eduardo Soares de. *Impostos Federais, Estaduais e Municipais*. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 61.

<sup>62</sup> PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 799.

da administração, pois projeta-se uma estimativa do imposto devido<sup>63</sup>, mesmo antes da possível ocorrência de eventos que possibilitem as deduções.

A jurisprudência já se manifestou no sentido da validade das antecipações, bem como no sentido de que tais recolhimentos antecipados “não constituem empréstimo compulsório”<sup>64</sup>. O fundamento empregado é o de que a antecipação do imposto não constitui ofensa a Constituição, porquanto ao final do período de apuração o contribuinte poderá realizar o ajuste, apurando o valor devido e compensando-se do valor antecipado.

---

<sup>63</sup> MOSQUERA, Roberto Quiroga, *Tributação no mercado financeiro e de capitais*. 2 ed. São Paulo: Dialética, 1999. p. 143.

<sup>64</sup> Resp 38.265-3, rel. Min. Garcia Vieira; TRF4, 1ªT., AMS 95.04.36398-9/RS, rel. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère, jun/1996; TRF4, 3ªT. AC 93.04.13459-5/RS, rel. Juiz Fábio B. Da Rosa, nov/1993; AgRg no REsp 281088/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 29/06/2007, p. 527

### 1.3. O período de apuração

Uma vez identificada a característica da periodicidade do imposto sobre a renda, cumpre elucidar qual o lapso de tempo segundo o qual podem ser verificados os acréscimos patrimoniais, assim definidos como fato gerador do tributo. Conforme observado anteriormente, existem dois fatores que determinam o aspecto temporal do imposto sobre a renda: o período de apuração da base de cálculo e a periodicidade das antecipações. Por período de apuração da base de cálculo do imposto, entende-se o intervalo de tempo total, em que se afere a variação patrimonial do sujeito passivo, sendo esta o resultado líquido obtido após a ocorrência dos “fatos decréscimos patrimoniais”, deduções permitidas em lei para que se alcance a base de cálculo do imposto. Nesse ponto, cumpre esclarecer que os “*fatos decréscimos patrimoniais*” não se confundem com consumo da riqueza ou do patrimônio. Isso porque se alguém auferir renda e a consome, certamente seu patrimônio irá diminuir, sem que, contudo, se constitua de um “fato decréscimo” entendido como dedução permitida. Isso porque o consumo da renda evidentemente não isenta o sujeito do pagamento do imposto sobre a renda, pois o mero consumo da renda não se confunde, em nenhuma hipótese, com gastos necessários com a manutenção da fonte.

A periodicidade da apuração da renda é fator de maior relevância, pois dependendo do critério a ser utilizado, o acréscimo patrimonial pode ser verificado em um espectro que vai desde instantes muito curtos de tempo, até mesmo entre o início e o fim da vida da pessoa, seja jurídica ou seja física. No caso das pessoas jurídicas tal lapso de tempo poderia ser ainda maior, ou mesmo tão longo quanto se queira, considerando-se, por exemplo, as sociedades não pessoais, isto é, sociedades anônimas, ou fundações, que transcendem a pessoa de seus fundadores.<sup>65</sup> Tais entidades, dependendo do critério a ser utilizado, poderiam postergar a apuração de renda por períodos muito longos de tempo, tendentes a eternidade. Assim, em tese, seria possível haver uma pessoa jurídica que nunca pagaria imposto, somente após a sua liquidação? De outro lado, o sujeito ativo do imposto, que é a União possui necessidades orçamentárias que ocorrem em períodos de tempo por certo bem mais próximos. Assim, é necessário estipular um

---

<sup>65</sup> CARRAZZA, Roque Antônio. *Imposto sobre a Renda (perfil constitucional e temas específicos)*, 3ª ed. São Paulo: Malheiros. p. 68.

período que atenda à necessidade de financiamento do Estado, e que ao mesmo tempo não seja tão frequente a ponto de onerar excessivamente os contribuintes. Uma imposição do imposto sobre a renda sobre períodos muito curtos não só traria a consequência de onerar excessivamente os contribuintes, mas como também acabaria por instituir imposto sobre base econômica diversa da renda, pois se o intervalo de tempo fosse muito curto, não seria possível saber se determinado ingresso financeiro representa riqueza nova para o contribuinte ou se o ingresso, mesmo sem ter sido consumido, sequer chegou a crescer o patrimônio do contribuinte.

Assim, percebe-se que a renda e os proventos podem ser medidos, desde intervalos curtos de tempo até mesmo em intervalos muito longos. Resta saber qual o período. Resta saber qual a periodicidade adotada em nosso ordenamento.

Sobre a periodicidade do imposto sobre a renda, Humberto Ávila pondera que o período de apuração do imposto sobre a renda não pode ser tão curto a ponto de não refletir a real capacidade contributiva do contribuinte, tampouco poderia ser tão longo a ponto de inviabilizar o planejamento orçamentário da União. Do mesmo modo, ressalva que o um período muito curto também poderia levar a tributação de grandeza diversa da renda, que é o patrimônio. Por fim, conclui que o período de apuração do imposto sobre a renda deve ter a dimensão de tempo suficiente para que seja possível confrontar os ingressos financeiros com a existência de riqueza nova. Essa é a conclusão obtida a partir do seguinte excerto:

(...) Um período muito curto poderia levar à tributação do patrimônio, em vez de renda. Mais do que isso: um período muito curto poderia conduzir a tributação isolada de determinados rendimentos, mesmo quando, após confrontados com outros elementos não importassem aquisição de riqueza nova em determinado período.<sup>66</sup>

---

<sup>66</sup> ÁVILA, Humberto. *Sistema Constitucional Tributário*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 368.

#### 1.4. A apuração anual

Para o caso de pessoas físicas o período de apuração da base de cálculo é de um ano. Para as pessoas jurídicas, o período de apuração é trimestral, facultada a opção pela apuração anual, àquelas tributadas pelo lucro real<sup>67</sup>. Alguns autores entendem que o período anual de apuração do imposto se dá por força normativa do próprio texto constitucional<sup>68</sup>. Nesse mesmo sentido, orienta-se Roque Antônio Carrazza<sup>69</sup>. A doutrina identifica, ainda, outros fundamentos para que o período de apuração seja anual, buscando inclusive, justificativa para tanto em várias outras fontes, como na lei do orçamento, na tradição, no ritmo estabelecido pelas finanças públicas no Brasil, etc.<sup>70</sup>

Mesmo para o caso das pessoas jurídicas que apuram o IR trimestralmente, existe a possibilidade de compensação de prejuízos incorridos em exercícios anteriores em até trinta por cento,<sup>71</sup> o que acaba por produzir o efeito equivalente à ampliação do período base do imposto. Há quem defenda, ainda, a ampliação do período base para intervalo superior, através da possibilidade de compensação de prejuízos incorridos em períodos pretéritos, mais distantes do que um único ano. Tal foi a discussão entabulada por algumas empresas, cujo ciclo produtivo é maior do que um ano. No caso das pessoas jurídicas, essa matéria diz respeito à possibilidade de compensação de prejuízos incorridos em períodos pretéritos com o lucro atual. Alguns contribuintes insurgiram-se contra a vedação da utilização de prejuízos de anos anteriores, porém a matéria foi pacificada na jurisprudência pátria, no sentido de que<sup>72</sup> *o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido*”.

<sup>67</sup> Lei 8.981/95

<sup>68</sup> ATALIBA, Geraldo. *RDT* 63. p. 20-22

<sup>69</sup> CARRAZZA, Roque Antônio. *Imposto sobre a renda (perfil constitucional e temas específicos)*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 45.

<sup>70</sup> BALEEIRO, Aliomar. *Direito Tributário Brasileiro*. 11. ed. edição revista e complementada, à luz da Constituição de 1988 até a Emenda Constitucional n. 10/96, por Misabel Abreu Machado Derzi.

<sup>71</sup> PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 812.

<sup>72</sup> STF, RE 344994 / PR, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 25/03/2009

## **2. O TESTE DE VALIDADE DA NORMA QUE INSTITUI A TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA E DEFINITIVA DO IR**

### **2.1. A descrição do teste**

Segundo a legislação vigente, os ganhos líquidos em operações financeiras auferidos por pessoas físicas, ou pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real estão sujeitos a incidência de IR, de modo definitivo, nos termos do inciso II do artigo 76 da Lei 8.981/95. A questão que se coloca é determinar se a norma que ampara tal sistemática é válida, à luz dos critérios da universalidade e da progressividade (parágrafo 2º do artigo 153 da Constituição), do princípio da isonomia tributária (artigo 150, II da Constituição), do princípio da capacidade contributiva (parágrafo 1º do artigo 145 da Constituição), da regra-matriz do imposto no CTN (artigo 43 do CTN), e da regra de competência constitucional do imposto sobre a renda (artigo, 153, inciso III, da Constituição).

Por tributação definitiva, entende-se aquela realizada sem a possibilidade de compensação do montante antecipado com o imposto devido, apurado na declaração anual de ajuste. Por tributação exclusiva, entende-se aquelas incidentes sobre valores ou rendimentos que não podem ser deduzidos de despesas autorizadas em lei, do mesmo modo que os demais rendimentos, ficando, assim, à margem do ajuste, ainda que venham a ser informadas na declaração anual. São exemplos de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva os resultantes de aplicações financeiras de renda fixa ou variável, incluindo os de bolsa e os ganhos de capital.

À luz desses conceitos, passa-se ao enfrentamento da norma que estabelece a tributação exclusiva e definitiva, bem como da possibilidade de se permitir diferenciação entre a sistemática de apuração entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, para os efeitos da tributação de aplicações financeiras.

## 2.2. A discussão nos tribunais no período de 1993 a 1995

No período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 1º de janeiro de 1995, a sistemática de apuração do imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras de pessoas jurídicas era regulada pela Lei 8.541 de 1992. O artigo 29 do referido diploma legal tratava da incidência do imposto sobre aplicações de renda variável, realizadas através de operações de compra ou de venda de ativos financeiros do tipo ações, opções e contratos futuros e a termo, em bolsas de valores, mercadorias e futuros. Em linhas gerais, o resultado líquido da diferença entre o preço de compra e o de venda do ativo financeiro, permitida a atualização monetária no caso de ações no mercado a vista, era tributado à alíquota única de vinte e cinco por cento, nos termos do *caput* do artigo 29, *in verbis*:

Art. 29. Ficam sujeitas ao pagamento do imposto sobre a renda, à alíquota de 25%, as pessoas jurídicas, inclusive isentas, que auferirem ganhos líquidos em operações realizadas, a partir de 1º de janeiro de 1993, nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.  
 (...)  
 § 4º O resultado decorrente das operações de que trata este artigo será apurado mensalmente, ressalvado o disposto no art. 28 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e terá o seguinte tratamento:

O resultado decorrente das operações de compra ou venda de ativos financeiros desta natureza tinha tratamento especial e era apurado mensalmente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 29 acima transcrito. Segundo a sistemática vigente, os recolhimentos mensais, realizados até o último dia do mês subsequente ao de apuração era “definitivo”, pois havia regra que impedia peremptoriamente a dedução do montante apurado mês a mês a título de imposto sobre a renda sobre tais operações, com o valor do imposto a pagar, calculado por ocasião da apuração do lucro real. Bem assim, o imposto sobre a renda sobre tais operações era “exclusivo”, pois havia regra que vedava expressamente a contabilização de prejuízos incorridos em operações desta natureza, com os resultados decorrentes da demais operações da pessoa jurídica, isto é, não era permitida a contabilização

de prejuízos incorridos em bolsas de valores, para apuração do lucro real, tudo nos termos dos incisos I e II do parágrafo 5º do referido artigo, *in verbis*:

§ 5º O imposto de que trata este artigo será:

- I - definitivo, não podendo ser compensado com o imposto sobre a renda apurado com base no lucro real, presumido ou arbitrado;
- II - indedutível na apuração do lucro real;

O artigo 36 do mesmo diploma legal instituía “tratamento especial” para a tributação pelo imposto sobre renda incidente sobre aplicações financeiras de renda fixa, nos seguintes termos:

Art. 36. Os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas, inclusive isentas, em aplicações financeiras de renda fixa iniciadas a partir de 1º de janeiro de 1993 serão tributadas, exclusivamente na fonte, na forma da legislação vigente, com as alterações introduzidas por esta lei.

(...)

§ 4º O imposto retido na fonte lançado como despesa será indedutível na apuração do lucro real.

No caso de aplicações de renda fixa, valia a regra de tributação exclusiva na fonte. A exemplo do que ocorria com as aplicações de renda variável, o artigo 36 estampava norma taxativa que tornava o imposto retido na fonte “definitivo”, isto é, incomunicável com o montante de imposto a pagar, calculado ao fim do período base. Dito de outro modo, não era possível compensar o imposto retido na fonte com o imposto devido, decorrente da apuração do lucro real, ao final do período base, conforme o parágrafo 4º do referido artigo, transcrito acima. Note-se, outrossim, que a sistemática vigente possibilitava a ocorrência de uma estranha situação em que ao final do período de base, determinado sujeito passivo tivesse um prejuízo em suas atividades operacionais maior do que os eventuais ganhos obtidos em aplicações financeiras e mesmo assim tal sujeito seria tributado pelo imposto sobre a renda, tanto no caso de aplicações em renda fixa, quanto no caso de renda variável. Dito de outro modo, a sistemática descrita propiciava a tributação de prejuízos. Para evidenciar essa hipótese, basta pensar no caso de uma pessoa jurídica que obteve pequeno resultado líquido positivo em aplicação

financeira ao mesmo tempo em que obteve grande prejuízo em suas atividades operacionais.

As exceções à regra destacada anteriormente eram as instituições financeiras. Tais instituições não se sujeitavam a retenções na fonte do imposto incidente sobre aplicações de renda fixa. Além disso, tais entidades estavam expressamente autorizadas a contabilizar os resultados das aplicações no mercado financeiro na apuração do lucro real, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 37 da Lei 8.591/92, que tinha a seguinte redação:

Art. 37. Não incidirá o imposto de renda na fonte de que trata o art. 36 desta lei sobre os rendimentos auferidos por instituição financeira, inclusive sociedades de seguro, previdência e capitalização, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários e sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, ressalvadas as aplicações de que trata o art. 21, § 4º, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Posteriormente sobreveio alteração legislativa, com o advento da Lei 8.941 de 1995. O artigo 76 do novo diploma legal mudou significativamente a sistemática de imposto, pelo menos no que diz respeito à pessoas jurídicas optantes da tributação pelo lucro real. A partir da nova legislação, o imposto recolhido mensalmente ou retido na fonte em aplicações financeiras, no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, passa a constituir-se de mera antecipação, com a permissão de dedução de tais recolhimentos com o valor do imposto calculado no encerramento do período de apuração. Isso é o que dispõe o inciso I, do artigo 76, *in verbis*:

Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será: (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

I - deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real;

II - definitivo, no caso de pessoa jurídica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real, inclusive isenta, e de pessoa física.

Por outro lado, como se percebe, pessoas físicas e pessoas jurídicas não submetidas ao regime de tributação com base no lucro real ainda padecem do mesmo problema examinado na legislação anterior. Ao mesmo tempo em que se pode afirmar que a mudança legislativa pretendeu corrigir algumas distorções que nem mesmo a jurisprudência foi capaz de reconhecer, a alteração legislativa tornou mais evidente a distorção em relação aos não beneficiados com a nova sistemática, pois acabou por criar situação anti-isonômica, ao estabelecer distinção entre contribuintes que estão em mesmas condições pelo menos do ponto de vista tributário, para o efeito de aplicações financeiras em bolsas de valores.

Posteriormente, a Lei 9.065/95, que deu nova redação ao artigo 77 da Lei 8.981 de 1995, flexibilizou ainda mais a sistemática do imposto sobre renda, para pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, ao permitir a contabilização de prejuízos em tais operações para apuração do imposto devido, na hipótese de rendimentos ou ganhos de cobertura (*hedge*) realizadas em bolsa de valores, nos seguintes termos:

Art. 77. O regime de tributação previsto neste Capítulo não se aplica aos rendimentos ou ganhos líquidos: (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

V - em operações de cobertura (*hedge*) realizadas em bolsa de valores, de mercadoria e de futuros ou no mercado de balcão.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso V, consideram-se de cobertura (*hedge*) as operações destinadas, exclusivamente, à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas, quando o objeto do contrato negociado:

- a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica;
- b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.

Esse era o quadro legislativo do imposto sobre a renda de aplicações financeiras vigente na época. Diante de tal conjuntura legal, algumas empresas entabularam demandas judiciais, insurgindo-se seja contra o recolhimento definitivo do imposto retido na fonte realizado no período compreendido entre 1993 a 1995, no caso das aplicações de renda fixa, seja contra a tributação exclusiva e definitiva dos recolhimentos mensais, no caso das aplicações de renda variável. Levada a questão à Justiça, a jurisprudência dos Tribunais Regionais firmou-se no sentido de que “o recolhimento do imposto de renda na fonte sobre as aplicações financeiras das

*peças jurídicas, previsto no art. 36 da Lei 8.541/92 não contraria os princípios e normas constitucionais vigentes.*<sup>73</sup> Assim foram julgados diversos recursos sobre a matéria, todos nessa mesma esteira:

IMPOSTO DE RENDA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. LEI Nº 8.541/92 (ARTIGOS 29 E 36). CONSTITUCIONALIDADE. A incidência do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em aplicações financeiras, não afronta o conceito de renda. A sistemática adotada pela Lei 8541/92, de tributação em separado dos rendimentos decorrentes das aplicações financeiras das pessoas jurídicas, e que veda a compensação com prejuízos, não pode ser considerada infringente das normas do CTN. Esta renda é riqueza nova que acresce o patrimônio, não estando o legislador obrigado a considerá-lo juntamente com o resultado das operações normais da pessoa jurídica, dentro de igual período.<sup>74</sup>

A discussão foi levada ao Supremo Tribunal Federal, mas a Corte decidiu não examinar a matéria, entendendo se tratar de discussão que poderia no máximo envolver ofensa reflexa à Constituição, a ser dirimida pelo tribunal de origem, nos termos da seguinte aresto:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. LEI N. 8.541/92. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A controvérsia relativa à incidência de imposto de renda sobre aplicações financeiras de pessoas jurídicas foi dirimida pelo Tribunal de origem à luz de preceitos inseridos na Lei n. 8.541/92. 2. Ofensa reflexa à Constituição do Brasil não enseja a interposição de recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>75</sup>

Nesse ponto, cumpre dizer que se trata de ofensa direta à Constituição, na medida em que diz respeito aos princípios já elucidados. No âmbito do Superior

<sup>73</sup> TRF1, AC 1999.01.00.056917-6, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Olavo, DJ 06/11/2003.

<sup>74</sup> TRF4, AC 96.04.58796-0, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Vilson Darós, DJ 04/04/2001.

<sup>75</sup> RE 505561 AgR, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 12/08/2008, DJe-162.

Tribunal de Justiça, a jurisprudência assentou-se no sentido da validade da norma, ao fundamento de que

(...) a tributação isolada e autônoma do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em aplicações financeiras de renda fixa, bem como sobre os ganhos líquidos em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, à luz dos artigos 29 e 36, da Lei 8.541/92, é legítima e complementar ao conceito de renda delineado no artigo 43, do CTN, uma vez que as aludidas entradas financeiras não fazem parte da atividade-fim das empresas.<sup>76</sup>

Percebe-se, assim, que o argumento principal do Superior Tribunal de Justiça é o do critério da atividade-fim da empresa. Criou-se, desse modo, segundo a linha de argumentação empregada nestes arestos, um critério baseado na atividade-fim da empresa. Conforme o critério, a pretensão do contribuinte de compensar o imposto retido na fonte se justificaria dependendo do tipo de atividade que a empresa desempenhasse. Infere-se, da fundamentação dos julgados, que se determinada pessoa jurídica não tinha como atividade-fim a compra e venda de ativos financeiros, então o imposto pago antes do fim do período base, por ocasião da realização de tais operações não poderia ser deduzido do imposto a pagar apurado no final do período base. A utilização de tal critério, induz ao resultado de que se a atividade-fim da empresa estivesse relacionada a operações no mercado financeiro, as deduções do imposto sobre a renda recolhido em tais operações estariam autorizadas. Neste raciocínio, parte-se do pressuposto de que se a atividade-fim de determinada empresa é tal, o fato de auferir renda em aplicações financeiras faz parte de alguma espécie de atividade estranha ao seu funcionamento e por essa razão deverá receber tratamento diferenciado.

---

<sup>76</sup> Precedentes do STJ: REsp 476.499/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.02.2003, DJ 10.03.2003; REsp 415.735/RS, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 17.02.2005, DJ 02.05.2005; REsp 414.917/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.06.2006, DJ 04.08.2006; REsp 415.696/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.06.2006, DJ 01.08.2006; REsp 921.658/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.02.2008; e REsp 905.170/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.06.2008, DJe 22.08.2008).

Acerca do critério da atividade-fim, cabem algumas considerações. Em primeiro lugar, cumpre dizer que a utilização de tal critério é problemática, pois logo surge o dilema de definir qual empresa teria ou não interesse em participar no mercado financeiro, ou ainda, questiona-se quem teria o poder de determinar se determinada pessoa tem direito ou não de participar do mercado financeiro. Indaga-se, assim, como seria possível determinar se uma empresa qualquer teria proveito em praticar tais operações. Isso é de todo problemático, porque aplicações financeiras, em última análise, fazem parte da atividade-fim de toda e qualquer empresa que atua dentro da mesma economia de mercado<sup>77</sup>. Entendimento diverso acabaria por ferir o princípio da livre-iniciativa.<sup>78</sup>

Vale lembrar que a Constituição adota como valor fundamental a livre-iniciativa e, a economia de mercado é a expressão máxima desse valor fundamental. O argumento da atividade-fim não subsiste pois o mercado financeiro, em última análise, faz parte da atividade fim de toda e qualquer empresa que tenha produção econômica, pois esse é o objetivo do mercado: propiciar o compartilhamento de riscos entre os participantes, ao mesmo tempo em que permite o financiamento de suas atividades. Nesse sentido, pode-se dizer que as operações de compra e venda de ativos financeiros fazem parte da atividade-fim de qualquer empresa, na medida em que através de tais operações algumas empresas irão obter financiamento necessário à sua produção, enquanto que outras irão assumir riscos de modo a permitir o funcionamento equilibrado do sistema.

De qualquer sorte, ainda que se admitisse como válida a proposição de que *“as operações no mercado financeiro não fazem parte da atividade-fim de algumas”* empresas, o argumento de que *“se as operações financeiras não fazem parte da atividade fim da empresa, então esta deve ser tributada em separado”*, não repara a infringência aos critérios da universalidade e da generalidade, conforme visto anteriormente pois a própria segregação em espécies de renda, ainda que em uma suposta classificação entre *“atividades-fim”* e *“atividades diversas”*, vai contra a própria idéia contida nos critérios informativos do imposto sobre a renda.

---

<sup>77</sup> A ordem econômica é fundada na livre iniciativa, nos termos do caput do artigo 170 da Constituição da República e baseada, dentre outros, nos princípios da propriedade privada (inciso II) e da livre concorrência (inciso IV).

<sup>78</sup> A livre iniciativa é um dos fundamentos da República (art. 1º, IV da Constituição). A menção expressa à livre concorrência significa a adesão à economia de mercado, da qual é típica a competição, e importa na igualdade de concorrência, com a exclusão de quaisquer práticas privilegiadoras de uns em detrimento de outros, comenta Manoel Gonçalves Ferreira Filho (Moraes, Alexandre de. *“Constituição do Brasil interpretada”*. 4a. ed., São Paulo: Atlas, 2004, p. 1868).

Do mesmo modo, o argumento da atividade-fim não resolve o problema da violação ao princípio da capacidade contributiva, pois o fato de a empresa ter auferido alguma renda em atividade diversa daquela que é a sua atividade-fim entendida essa como diferente de seu objeto social em nada altera a sua capacidade contributiva, se ao fim e ao cabo do período de apuração for constatado um prejuízo, somando-se os resultados decorrentes das “duas espécies de atividades”. Antes, pelo contrário, ao se argumentar deste modo, a violação ao princípio da capacidade contributiva seria ainda mais grave. Isso porque é de se supor que uma empresa que tem resultados desfavoráveis em sua suposta “atividade-fim” e que tem resultados positivos em outra atividade diferente de sua atividade fim (aplicações financeiras) em geral, tenha menor capacidade contributiva do que uma empresa que somente tem resultados positivos em sua atividade-fim. Tal constatação decorre do fato de que se a atividade-fim daquela empresa é, diga-se, o “beneficiamento da madeira”, então supõe-se que esta empresa tenha se organizado de modo a empregar seus recursos de modo mais eficiente no “beneficiamento da madeira”. Assim, sua capacidade econômica irá ser maximizada quando se dedicar ao “beneficiamento da madeira” e por conseguinte, também será máxima a sua capacidade contributiva, quando tudo der certo e sua operação no beneficiamento da madeira for positiva (tiver lucro com o beneficiamento de madeira). A contrapartida também deve ser verdadeira. Se uma empresa que organiza seus recursos para explorar o “beneficiamento da madeira” não tem bom resultado, então o resultado que tiver em outra atividade que não aquela para a qual organizou seus recursos da melhor maneira possível não pode ser representativa da sua capacidade econômica e, com mais razão ainda, não será representativa da sua capacidade contributiva.

Ainda que fosse possível superar tal inconformidade ao princípio da capacidade contributiva, sob esse aspecto, o princípio restaria ferido, por outra razão. É que a tributação antecipada e definitiva, isto é, sem a possibilidade de ajuste, impede sequer de saber qual foi a capacidade contributiva do sujeito passivo ao final do período de apuração. Diga-se, a tributação antecipada e definitiva de rendimentos de aplicações financeira fere o princípio da capacidade contributiva pelo simples fato de que ocorre em momento anterior a própria possibilidade fática de se determinar qual seria tal grandeza em relação ao contribuinte que está sofrendo a tributação. Isso porque se verifica, pelo já exposto, que a importância do enunciado

do parágrafo 1º do artigo 145 da Constituição é patente para o propósito deste trabalho, pois, conforme apresentado, a tributação em separado de rendimentos de aplicações financeiras malfez o preceito constitucional, na medida em que faz incidir o imposto sobre base econômica que não revela a verdadeira expressão econômica do indivíduo. Isso porque a impossibilidade de compensar o montante pago a título de IR, por ocasião do resgate de determinada aplicação financeira, com o imposto devido nos demais rendimentos fere o princípio da capacidade contributiva pois a tributação ocorre de modo definitivo, sem se considerar qualquer característica individual do contribuinte, no instante em que a receita da aplicação é recebida. Ressalta-se que a tributação nesse caso ocorre antes mesmo de se saber qual é a capacidade econômica do sujeito passivo, pois está somente poderá ser verificada em momento posterior, ao final do período de apuração. Indaga-se, portanto, como é possível que o contribuinte seja tributado segundo suas características pessoais e conforme a sua capacidade contributiva antes mesmo de se saber qual seria tal grandeza?

Percebe-se, assim, que o argumento escolhido pelo STJ, de que as aplicações financeiras não fazem parte da atividade fim da empresa é falho em dois pontos. De início, parte-se da premissa equivocada de que uma determinada empresa integrante da economia de mercado, mormente uma empresa de grande porte, constituída sob a forma de sociedade por anônima e ainda tributada com base no lucro real possa ter atividade-fim tal que prescindir de quaisquer operações no mercado financeiro. De outro lado, o argumento, ainda que ignorada a falsidade contida na primeira proposição, traz consigo duas outras graves consequências. A primeira já vista foi a do agravamento da violação do princípio da capacidade contributiva. A segunda é a violação ao critério da generalidade e ao princípio da isonomia tributária. Isso porque se supondo que determinada empresa tivesse como atividade-fim *não somente, mas inclusive* aplicações financeiras, digamos “beneficiamento da madeira e participação no mercado de capitais” a renda proveniente de aplicações no mercado de capitais poderia receber, neste caso, tratamento diferenciado? A resposta que se impõe é negativa, em respeito aos já examinados critérios da generalidade e da universalidade. Do mesmo modo, supondo-se que determinada empresa tivesse tão-somente como atividade final a “participação no mercado de capitais” (caso das instituições financeiras, expressamente excepcionadas em lei), sua renda mereceria tratamento diferenciado

da renda das demais empresas? A resposta é igualmente negativa, pois há nesse caso violação ao princípio da igualdade tributária. Vale destacar que instituições financeiras e as demais empresas não são iguais, mas estão em situação igual no momento em que atuam no mercado financeiro. Isso decorre da própria natureza do mercado financeiro, que é propiciar um ambiente de negociação transparente e de acesso a todos participantes em condições de igualdade. De outro lado, ainda que se considere que as instituições financeiras tenham outras exigências maiores para o seu funcionamento, como maior regulação do ponto de vista do direito administrativo, e portanto, maior supervisão estatal, por exemplo, o fato é que no que diz respeito tão-somente a seu regime tributário, em nada se diferenciam de uma empresa qualquer que recolhe imposto sobre a renda com base no lucro real, pois as obrigações acessórias de uma e de outra, de manutenção da escrita contábil, com livros de apuração do lucro real, etc é a mesma.

Mesmo sem considerar a exigência de manutenção de uma escrita contábil, não se pode argumentar que o tratamento diferenciado em favor das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real se justifica em razão da maior formalidade exigida a essas pessoas, pois como se sabe as aplicações financeiras não dizem respeito à atividade operacional da empresa<sup>79</sup>, então, sob esse aspecto, não importa a atividade da pessoa jurídica, ou suas peculiaridades. Nesse sentido é que se pode dentro do mercado financeiro não há falar em tratamento diferenciado a determinadas pessoas somente porque mantêm uma escrita contábil, pois conforme será visto essas pessoas, ao se proporem, a participar do mercado financeiro em nada se distinguem das demais.

Note-se que não se está dizendo que as instituições financeiras e as demais pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real são iguais as pessoas físicas e demais pessoas jurídicas, o que se está dizendo é que no momento em que aplicam seus recursos em operações de renda fixa ou variável estão sim na mesma situação, qual seja a otimizar os seus recursos financeiros e de financiar a atividade estatal ou de outras empresas privadas, pois para tanto pouco importa se tais

---

<sup>79</sup> Isso é o que afirma o próprio STJ, no momento em que estabelece o critério da atividade-fim. “A tributação isolada e autônoma do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em aplicações financeiras de renda fixa, bem como sobre os ganhos líquidos em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, à luz dos artigos 29 e 36, da Lei 8.541/92, é legítima e complementar ao conceito de renda delineado no artigo 43, do CTN, uma vez que as aludidas entradas financeiras **não fazem parte da atividade-fim das empresas**.(sem grifo no original). REsp 939.527/MG. Relator Ministro Luiz Fux.

agentes economicos mantém ou não escrituração contábil regular, inclusive do ponto de vista da fiscalização do tributo. Tanto é assim que no momento da compra de títulos e demais valores mobiliários, (em bolsa de valores, pelo menos), não existe qualquer diferenciação em razão dos sujeitos contratantes.

De outro lado, não se pode afirmar, em hipótese alguma, que tais empresas, tributadas com base no lucro real tenham alguma exigência maior do que uma pessoa física ou optante do simples, quando realiza tais operações. Isso não ocorre, no que diz respeito a sua atividade operacional regular, pois aí sim, se justifica algum possível tratamento diferenciado, pois se sabe que as exigências contábeis para essas empresas são maiores, o que permite atribuir tratamento diferenciado, mas, quando estão atuando em bolsa, não há diferença significativa, daí porque não se justifica o tratamento diferenciado, pois pouco importa, por exemplo, se a pessoa jurídica mantém um livro de apuração de lucro real, quando for comprar títulos do tesouro ou se trata de uma pessoa física, pois, em qualquer caso, as operações estão sujeitas a retenção na fonte. O mesmo não se poderia afirmar em relação às operações fora de bolsa, pois daí, uma dificuldade maior para a fiscalização de quem não mantém livros contábeis, o que justificaria eventual tratamento tributário diferenciado.

## CONCLUSÃO

A tributação pelo imposto sobre a renda envolve complexo sistema de normas jurídicas, que tem sua base na Constituição. O legislador federal, a fim de cumprir a tarefa de regular a tributação pelo IR edita e tem editado uma vasta quantidade de leis sobre a matéria. São textos legais que regulam quase que casuisticamente os mais diversos aspectos do IR e que sofrem alterações incessantes, com enorme freqüência. Assim ocorre porque esse conjunto normativo serve como instrumento da política fiscal ditada pelo Governo Federal, que utiliza a tributação pelo imposto sobre a renda tanto como mecanismo de intervenção econômica, como instrumento de arrecadação, isto é, para fazer frente as suas despesas orçamentárias.

Ao desempenhar essa dupla tarefa, contudo, o legislador infraconstitucional, não raras vezes, passa ao largo de alguns ditames constitucionais estabelecidos, pois os critérios erigidos na legislação nem sempre estão em harmonia com aqueles traçados no texto constitucional. Esse é o resultado a que se chega, a partir do exame da norma do art. 76 da Lei 8.941/94, que estabelece a tributação exclusiva e definitiva pelo imposto sobre a renda de pessoas físicas e pessoas jurídicas não submetidas a tributação pelo lucro real. O mesmo sucedeu com a norma constante dos incisos I e II do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei 8.541/92, que no passado enunciava regra idêntica para todos os tipos de contribuintes.

Tal conclusão decorre a partir da constatação de que as normas examinadas acabam por violar quase que todos os preceitos constitucionais atinentes e também aqueles estabelecidos no Código Tributário Nacional, a começar pela própria competência constitucional do imposto, bem como sua regra-matriz. As violações à regra de competência constitucional e da regra-matriz do CTN decorrem da possibilidade de tributação praticada mesmo na ausência do fato gerador e da possibilidade de tributação de patrimônio ou de receita, bases econômicas diversas da autorizada pelo texto constitucional e substantivada na regra-matriz no CTN. A infringência ao critério da universalidade se dá em razão da segregação e tratamento mais gravoso, não justificável, a parcelas da renda auferidos por determinados sujeitos passivos. A afronta ao princípio da capacidade contributiva é consequência da tributação antecipada definitiva, seja através de retenções na fonte, seja no caso de recolhimentos mensais, em momento anterior à própria

possibilidade de verificação de qualquer medida da capacidade do sujeito passivo. A violação ao princípio da isonomia se dá em razão do tratamento diferenciado conferido a pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, bem como a instituições financeiras, contribuintes que estão em situação idêntica a de pessoas físicas e demais pessoas jurídicas, do ponto de vista tributário, no momento em que realizam aplicações financeiras.

Como visto, o problema atualmente observado em relação às pessoas físicas e algumas pessoas jurídicas na norma do inciso II, do art. 76 da Lei 8.941/94 não é inédito, pois o mesmo ocorreu para todas espécies de contribuintes, no período de 1993 a 1995, quando ainda vigente os incisos I e II do parágrafo 5º da Lei 8.541/92. A fim de remediar a situação, após grande descontentamento manifestado por determinada classe de contribuintes – a saber as pessoas jurídicas de maior porte –, a solução oferecida na época foi a de alterar a legislação a fim de que as pessoas jurídicas optantes pelo lucro real viessem a ser excepcionadas da regra de tributação exclusiva e definitiva de suas aplicações financeiras.

O primeiro resultado obtido é do que a submissão à apreciação pelo Poder Judiciário, pelo menos nos litígios relacionados ao período de 1993 a 1995 não se mostrou útil à resolução do problema, já que antes mesmo de se firmar uma posição mais consistente na via judicial, sobreveio alteração legislativa que esgotou o objeto de outras demandas que poderiam ter sido ajuizadas no período subsequente e que eventualmente poderiam conduzir a uma mudança na orientação jurisprudencial, inclusive, com a adequada apreciação e manifestação pelo Supremo Tribunal Federal. A conclusão a que se chega é a de que a maneira pela qual foi tratado o problema, isto é, da simples e casuísta alteração da lei, não foi a mais adequada, pois a um só tempo deixou de fora todas as demais classes de contribuintes que não aquela agraciada pela exceção legislativa, como também criou espécie de critério anti-isonômico para a tributação, violando-se mais uma vez preceitos normativos consagrados na Constituição.

## BIBLIOGRAFIA

AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de incidência tributária*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

ÁVILA, Humberto. *Sistema Constitucional Tributário*. São Paulo: Saraiva, 2004.

BALEEIRO, Aliomar. *Direito Tributário Brasileiro*. 11. ed. edição revista e complementada, à luz da Constituição de 1988 até a Emenda Constitucional n. 10/96, por DERZI, Misabel Abreu Machado.

BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria Geral do Direito Tributário*. São Paulo: Saraiva, 1963.

CARRAZZA, Roque Antônio. *Imposto sobre a renda (perfil constitucional e temas específicos)*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DIFINI, Luiz Felipe Silveira. *Manual de Direito Tributário*. São Paulo: Saraiva: 2003.

FALCÃO, Amílcar de Araújo. *Fato Gerador da Obrigação Tributária* 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

LEMKE, Gisele. *Imposto de renda: os conceitos de renda e de disponibilidade econômica e jurídica*. São Paulo: Dialética, 1998.

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MOSQUERA, Roberto Quiroga. *Tributação no mercado financeiro e de capitais*. 2 ed. São Paulo: Dialética, 1999.

MOTA FILHO, Humberto Eustáquio. *Introdução ao princípio da capacidade contributiva*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

COSTA, Alcides Jorge. *Capacidade contributiva* in *Revista de Direito Tributário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz. *O fato gerador do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza*. Caderno de Pesquisas Tributárias, 1986. v. 11. São Paulo: Resenha Tributária.

PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

PAULSEN, Leandro; MELO, José Eduardo Soares de. *Impostos Federais, Estaduais e Municipais*. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

PEDREIRA, José Luiz de Bulhões. *Imposto de Renda*. Rio de Janeiro, 1971

QUEIROZ, Luís Cesar Souza de. *Imposto sobre a Renda: requisitos para uma tributação constitucional*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

Receita Federal do Brasil. *História do Imposto de Renda*. Disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/Memoria/irpf/default.asp>

RENCK, Renato Romeu. *Imposto de Renda da Pessoa Jurídica: critérios constitucionais da apuração da base de cálculo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direitos Reais*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SIRENA, Andrea Cristina. *Imposto de renda pessoa física: um paralelo entre os sistemas de tributação dos exercícios 2005 e 1988 e o princípio da capacidade contributiva*. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br>.